

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018 – DO  
CONSELHO DE ECONOMIA DA 14ª REGIÃO – CUIABÁ/MT – SR.  
ROSBECK DA PENHA BUCAIR

**RECEBEMOS**  
Em: 29 / 09 / 2017  
~~Vânia Leal Fonseca~~  
Con: Gerente Executiva  
CORECON-MT  
AS 16:0345

**EDISANTOS SANTANA FERREIRA AMORIM**, brasileiro, casado, economista, portador do RG n°. 823794, expedido por SSP/MT, inscrito no CPF sob o n°. 544.558.711-87, devidamente inscrito no CORECON/MT sob o n°. 1763, vem respeitosamente apresentar **DEFESA** ao pedido de impugnação a sua candidatura à vaga de conselheiro titular do CORECON/MT, apresentado por **LUIS FELIPE GUIMARAES PELLUZI**, pelas razões abaixo expostas.

Verifica-se que o pedido apresentado pelo Sr. Luis Felipe baseia-se em apontar que o candidato Edisantos Santana foi supostamente condenado no processo 0000687-35.2016.611.0055, perdendo os direitos políticos e tornando-se inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos.

Além disso, afirma que existem outros processos movidos em face do candidato, de modo que em razão de tais fatos, a candidatura do Sr. Edisantos contraria o disposto no artigo 3º, §2º, incisos VI, VII e VIII, do Regimento Interno do Corecon/MT.

Por fim, cita que diante das condutas decorrentes dos processos mencionados, o candidato estaria supostamente violando inúmeros dispositivos do Código de Ética e Disciplina da Profissão de Economista, conforme artigo 2º, a) e f); artigo 4º; artigo 12, b), d), e), g) e m).

Primeiramente, deve ser ressaltado um ponto imprescindível para o prosseguimento e decisão do pedido de impugnação apresentado.

O artigo 19 da resolução normativa 1981/2017 – COFECON, que rege especificamente sobre o pedido de impugnação à candidatura, dispõe que referido

procedimento deverá ser realizado em conformidade com o disposto no artigo 36 da Lei Federal nº. 9.784/99, vejamos:

“Art. 19. Qualquer economista-eleitor poderá, no prazo de 01 (um) dia útil, contado do encerramento do registro de chapas, sob pena de preclusão, impugnar um ou mais candidatos, desde que o faça formalmente e anexe conjunto probatório suficiente de suas objeções, **em conformidade com o que dispõe o artigo 36 da Lei Federal nº 9.784/99**, sendo tal impugnação dirigida à Comissão Eleitoral do Conselho Regional.”

Já o artigo 36 da Lei Federal nº. 9.784/99 aduz que “**cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

Ocorre que o Sr. Luis Felipe além de não apresentar provas dos fatos alegados, macula a realidade com a juntada de documentos que não refletem a verdade.

O processo eleitoral nº. 0000687-35.2016.6.11.0055, utilizado como fundamento principal do pedido de impugnação apresentado, inclusive com a juntada da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, teve seu mérito julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral rejuizado em 25/07/2018, sendo extinto COM resolução de mérito (doc. anexo), portanto, reformando totalmente a sentença anexada no pedido de impugnação.

Ocorre que o pedido de impugnação foi apresentado em 17/09/2018, data esta em que a decisão definitiva do processo em questão já estava disponível publicamente, o que evidencia a má-fé do autor do pedido de impugnação em anexar decisão já reformada pelo competente órgão superior.

Ou seja, restando claro a inexistência de qualquer condenação imposta ao candidato Edisantos Santana, não há que se falar em violação das condições de

elegibilidade previstas no artigo 3º, §2º, incisos VI, VII e VIII, do Regimento Interno do Corecon/MT.

Nesse mesmo sentido, quanto as alegadas violações dos dispositivos previstos no Código de Ética da Profissão de Economistas, sustentadas exclusivamente pela existência de processos judiciais em nome do candidato, também não merecem prosperar.

Primeiro que o simples fato de alguém figurar como Réu de processo judicial, tanto no âmbito cível quanto no criminal, não é fato suficiente para atribuir ao polo passivo o status inerente caso condenado fosse, sob pena de violação ao **Princípio Constitucional da presunção de inocência.**

Ainda assim, as alegações do pedido de impugnação são espantosas, pois mesmo o candidato Edisantos Santana não possuindo nenhuma condenação judicial, conforme certidões negativas anexas, ainda que as tivesse, se fossem decorrentes dos processos citados no pedido de impugnação, continuaria totalmente elegível, pois nenhum desses processos versam sobre improbidade administrativa, ou crime cuja pena seja a vedação ao exercício de função ou cargo público.

Além disso, o candidato não possui nenhuma sanção disciplinar imposta pelo presente CORECON/MT, muito menos sem que houvesse sido devidamente cumprida.

Com efeito, o processo nº. 7839-40.2018.811.0042 foi extinto em 24/07/2018, sem qualquer punição ou condenação ao candidato (doc. anexo).

Como se não bastasse, em relação ao processo nº. 318-12.2016.6.11.0000, verifica-se que o Candidato sequer figura como parte nos autos, o que somente reforça a má-fé do pedido de impugnação, entretanto, ainda que figurasse, tal processo consiste em Prestação de Contas anual de determinado partido político, ou seja, procedimento comum e obrigatório adotado por todos os partidos políticos do país!



Quanto ao processo nº. 608.24.2005.401.3600, trata-se de que execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face do candidato, estando totalmente limitado à existência de débito do candidato com a referida empresa, não havendo motivos sequer para ser considerado como qualquer mancha a reputação social do candidato.

Em relação ao processo nº. 38373-10.2015.811.0042, este consiste em ação para majoração de alimentos decorrentes da existência de filho do candidato em casamento anterior, procedimento totalmente comum a qualquer Pai, inclusive já arquivado em razão do transito em julgado, não podendo ser confundido com demandas oriundas de não pagamento de pensões alimentícias.

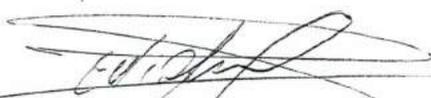
Logo, conclui-se que as alegações da impugnação, além de estarem em desacordo com o artigo 36 da Lei Federal nº. 9.784/99, limitam-se a atribuir ao Candidato o status de violador de disposições do código de ética e disciplina da categoria, pura e simplesmente por existência de processos judiciais em seu nome, mesmo inexistindo qualquer condenação judicial, não passam de mero descontentamento ou insatisfação pessoal do autor do pedido impugnatório, pois como esclarecido, os fundamentos ali descritos carecem de qualquer raciocínio lógico, fático e jurídico minimamente aceitável.

Assim sendo, requer o indeferimento do pedido de impugnação apresentado pelo Sr. Luis Felipe Guimaraes Pelluzi, conseqüentemente, mantendo-se o candidatura Edisantos Santana Ferreira Amorim, totalmente apto concorrer ao pleito pelo qual se candidatou.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Cuiabá, 19 de setembro de 2018.

  
**EDISANTOS SANTANA FERREIRA AMORIM**

FCNE 9.8137-3794  
CORECON/MT 1.763

ANEXO: 94 FOLHAS  
DE COMPROVANTES

RENATO GORSKI CRE 1307  
REPRESENTANTE CHAPA 1

# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO :** RE Nº 0000687-35.2016.6.11.0055 - Recurso Eleitoral UF: MT

55ª ZONA ELEITORAL

**MUNICÍPIO:** CUIABÁ - MT**N.º Origem:****PROTOCOLO:** 1228202016 - 14/12/2016 17:38**RECORRENTE:** AFONSO RODRIGUES DE MELO**ADVOGADO:** PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA**ADVOGADO:** MANOEL CASADO JUNIOR**RECORRENTE:** MARCREAN DOS SANTOS SILVA**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA**RECORRENTE:** ELTON DOS SANTOS ARAÚJO**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA**RECORRENTE:** ANTÔNIO CARLOS MAXIMO**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA**RECORRENTE:** JUAREZ PEREIRA VIDAL**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA**RECORRENTE:** RONALDO KENMP SANTIN BORGES**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA**RECORRENTE:** DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA**RECORRENTE:** CARLOS FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA**RECORRENTE:** ADEMIR FRANCISCO PEREIRA**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**RECORRENTE:** JOÃO JUSTINO DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**RECORRENTE:** ODENIL BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**RECORRENTE:** ANTÔNIO LUCIO DA SILVA NETO

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**RECORRENTE:** JOSÉ NILDO ANDRADE NERY

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**RECORRENTE:** ZENILDO DA CRUZ DE JESUS

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**RECORRENTE:** ELIAS DE MAGALHÃES

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**RECORRENTE:** EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**RECORRENTE:** SEBASTIÃO LÁZARO RODRIGUES CARNEIRO

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**RECORRENTE:** MARINETH BENEDITA DE SANTANA

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**RECORRENTE:** ELIENE FILHO BATISTA DE LIMA

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RELATOR(A):** DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Cargo - Vereador - Corrupção ou Fraude - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - CUIABÁ/MT - 55ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

**LOCALIZAÇÃO:** CAPJ-COORD.DE APOIO AO PLENO E JULGAMENTO

**FASE ATUAL:** Julgado Ag/Rg no RE nº 68735 em 17/09/2018. Acórdão Nº 26926. Negado provimento

Andamento  Distribuição  Despachos  Decisão  Petições  Todos [Visualizar](#)

[Imprimir](#)

**Andamentos**  
Seção

Data e Hora

**Andamento**

CAPJ	17/09/2018 18:38	Retificado registro de decisão efetuado em 17/09/2018 para: Julgado Ag/Rg no RE nº 68735 em 17/09/2018. Acórdão Nº 26926. Negado provimento
CAPJ	17/09/2018 18:38	Retificado registro de decisão efetuado em 17/09/2018 para: Julgado Ag/Rg no RE nº 68735 em 17/09/2018. Acórdão Nº 26924. Negado provimento
CAPJ	17/09/2018 18:35	Julgado Ag/Rg no RE nº 68735 em 17/09/2018. Acórdão Nº 26905. Negado provimento
CAPJ	15/09/2018 16:51	Ag/Rg no RE nº 687-35.2016.6.11.0055 incluído na Pauta de Julgamento nº 74/2018 . Julgamento em 17/09/2018.
CAPJ	11/09/2018 10:40	Ag/Rg no RE nº 687-35.2016.6.11.0055 incluído na Pauta de Julgamento nº 72/2018 . Julgamento em 14/09/2018.
CAPJ	10/09/2018 16:41	Edital 391 disponibilizado no DJE para publicação da pauta de julgamento
CAPJ	06/09/2018 13:58	Recebido
JMJ1	05/09/2018 16:41	Enviado para CAPJ. Remessa à Coordenadoria e Apoio ao Pleno e Julgamento
JMJ1	05/09/2018 16:40	Registrado Despacho de 05/09/2018. Proferido despacho de mero expediente
JMJ1	30/08/2018 17:01	Recebido
SAP	30/08/2018 15:54	Enviado para MJM1. Conclusos ao relator ..
SAP	28/08/2018 15:31	Juntada do documento nº 17.983/2018 Ref. Juntada de Contrarrazões por Marcrean dos Santos Silva

SAP	24/08/2018 12:47	Publicação em 23/08/2018 Diário de Justiça Eletrônico   2715 Pag. 14/16. Despacho de 17/08/2018.
SAP	22/08/2018 16:57	Recebido
SJ	21/08/2018 14:54	Enviado para SAP. Remessa para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Relator.
SJ	20/08/2018 14:39	Recebido
JMJ1	20/08/2018 14:19	Enviado para SJ. Despacho: ...
JMJ1	20/08/2018 13:54	Registrado Despacho de 17/08/2018. Proferido despacho mero expediente
JMJ1	13/08/2018 17:31	 Recebido
SAP	13/08/2018 17:12	Enviado para MJ1. Conclusos ao Relator
SAP	13/08/2018 17:12	Recebido
SCAP	13/08/2018 15:41	Enviado para SAP. Remessa .
SCAP	13/08/2018 15:39	Recebido
SAP	13/08/2018 15:38	Enviado para SCAP. Para abrir volume(s)
SAP	13/08/2018 15:29	Interposto Agravo Regimental (Protocolo: 16.348/2018 de 10/08/2018 17:30:36).
SAP	13/08/2018 15:25	Recebido
SJ	13/08/2018 13:55	Enviado para SAP. Remessa à Seção de Andamento Processual/SJ
SJ	13/08/2018 13:54	Documento Retornado Com manifestação Ministerial.
SJ	06/08/2018 18:45	Documento expedido em 06/08/2018 para PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - MATO GROSSO
SJ	06/08/2018 18:44	Recebido
SAP	06/08/2018 16:21	Enviado para SJ. Vista à Procuradoria Regional Eleitoral
SAP	27/07/2018 16:13	Aguardando - PRAZO.
SAP	27/07/2018 13:42	Publicação em 27/07/2018 Diário de Justiça Eletrônico N 2690 Pag. 20/34. Julgamento monocrática COM resolução de mérito de 25/07/2018.
SAP	27/07/2018 13:39	Recebido
SJ	26/07/2018 17:40	Enviado para SAP. Remessa após a assinatura do Secretário Judiciário.
SJ	26/07/2018 17:39	Recebido

19/09/2018

SAP	26/07/2018 14:10	Enviado para SJ. Para assinatura do Secretário
SAP	26/07/2018 13:30	Recebido
SJ	25/07/2018 19:03	Enviado para SAP. Remessa para cumprimento da decisão de fls. 700/729.
SJ	25/07/2018 18:43	Recebido
JMJ1	25/07/2018 18:32	Enviado para SJ. Remessa Com decisão
JMJ1	25/07/2018 18:27	Registrado Julgamento monocrática COM resolução de mérito de 25/07/2018. Declarada decadência ou prescrição
JMJ1	24/05/2018 10:45	 Recebido
SJ	23/05/2018 14:04	Enviado para MJ1. Conclusos ao Relator.
SJ	23/05/2018 11:52	Juntada do documento nº 9.249/2018
SJ	22/05/2018 16:26	Documento Retornado Com manifestação Ministerial.
SJ	16/11/2017 12:58	Documento expedido em 16/11/2017 para PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - MATO GROSSO
SJ	16/11/2017 12:57	Recebido
SCAP	16/11/2017 11:24	Enviado para SJ. Remessa .
SCAP	16/11/2017 11:01	Liberação da distribuição. Distribuição automática em 16/11/2017 DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
SCAP	14/11/2017 12:40	Autuado - RE nº 687-35.2016.6.11.0055
SCAP	14/11/2017 11:20	Recebido
SJ	13/11/2017 11:02	Enviado para SCAP. Remessa à SCAP para registro, autuação e distribuição nos termos da Resolução TRE/MT nº 801/2011 c/ alteração da Res. TRE/MT nº 914/2011
SJ	13/11/2017 10:25	Recebido
ZE55	13/11/2017 10:01	Enviado para SJ. Autos à 2ª instância (recurso) Com recurso
ZE55	13/11/2017 10:01	Documento Retornado Para correção
ZE55	13/11/2017 10:01	Documento Retornado Para correção
ZE55	10/11/2017 11:26	Documento expedido em 10/11/2017 para TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO
ZE55	10/11/2017 11:18	Registrado Despacho de 09/11/2017. Mero Expediente
ZE55	09/11/2017 07:50	 Juntada do documento nº 31.132/2017
ZE55	09/11/2017 07:50	Documento Retornado Autos recebidos em Cartório em 08/11/2017

ZE55	06/11/2017 08:34	Documento expedido em 06/11/2017 para MINISTERIO PUBLICO
ZE55	30/10/2017 13:03	Juntada do documento nº 30.559/2017
ZE55	24/10/2017 11:32	Registrado Decisão interlocutória de 23/10/2017. Pedido indeferido
ZE55	24/10/2017 11:20	 Documento Retornado Autos devolvidos em Cartório com despacho em 24/10/2017
ZE55	18/10/2017 10:37	Documento expedido em 18/10/2017 para GABINETE DO JUIZ ELEITORAL
ZE55	17/10/2017 11:58	Documento Retornado MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
ZE55	04/10/2017 12:54	Documento expedido em 04/10/2017 para MINISTERIO PUBLICO
ZE55	04/10/2017 12:38	Registrado Despacho de 26/09/2017. Mero Expediente
ZE55	18/09/2017 12:47	 Juntada do documento nº 27.130/2017
ZE55	18/09/2017 10:19	Juntada do documento nº 27.087/2017
ZE55	14/09/2017 10:56	Publicação em 14/09/2017 Diário de Justiça Eletrônico N. 2492 Pag. 50 a 57. Sentença de 12/09/2017.
ZE55	13/09/2017 12:31	Registrado Sentença de 12/09/2017. Com Mérito. Julgado procedente o pedido (Cód. 219 CNJ)
ZE55	13/09/2017 12:30	 Documento Retornado
ZE55	22/08/2017 09:17	Documento expedido em 22/08/2017 para GABINETE DO JUIZ ELEITORAL
ZE55	07/08/2017 12:17	Juntada do documento nº 24.124/2017
ZE55	31/07/2017 11:52	Juntada do documento nº 23.565/2017
ZE55	31/07/2017 11:51	Juntada do documento nº 23.568/2017
ZE55	31/07/2017 11:42	Documento Retornado Manifestação
ZE55	12/07/2017 10:57	Documento expedido em 12/07/2017 para MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL
ZE55	12/07/2017 10:56	Aguardando aguardando prazo
ZE55	11/07/2017 12:06	 Juntada do documento nº 21.801/2017
ZE55	11/07/2017 11:47	Aguardando Aguardando juntada de substabelecimento do Dr. Manoel Casado Junior

			Registrado Despacho de 11/07/2017. Audiência Realizada Termo de Audiência
ZE55	11/07/2017 11:45		
			Documento Retornado DESPACHO
ZE55	07/07/2017 11:51		
			Documento expedido em 04/07/2017 para GABINETE DO JUIZ ELEITORAL
ZE55	04/07/2017 10:13		
			Documento Retornado CIENTE O MINISTERIO PÚBLICO
ZE55	03/07/2017 12:02		
			Documento expedido em 28/06/2017 para MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ZE55	28/06/2017 14:14		
			Juntada do documento nº 20.078/2017
ZE55	28/06/2017 12:35		
			Juntada do documento nº 18.851/2017
ZE55	14/06/2017 13:23		
			Registrado Despacho de 12/06/2017. Audiência Redesignada
ZE55	13/06/2017 11:30		
			Juntada do documento nº 18.178/2017
ZE55	09/06/2017 09:20		
			Juntada do documento nº 18.180/2017
ZE55	09/06/2017 09:19		
			Documento Retornado CIENTE O MINISTERIO PÚBLICO
ZE55	20/04/2017 11:16		
			Documento expedido em 19/04/2017 para MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ZE55	19/04/2017 09:47		
			Registrado Despacho de 19/04/2017. Audiência Designada
ZE55	19/04/2017 09:47		
			Documento Retornado DESPACHO
ZE55	17/04/2017 09:53		
			Documento expedido em 05/04/2017 para GABINETE DO JUIZ ELEITORAL
ZE55	05/04/2017 14:29		
			Documento Retornado CIENTE O MINISTERIO PÚBLICO
ZE55	04/04/2017 13:37		
			Documento expedido em 03/04/2017 para MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ZE55	03/04/2017 11:38		
			Juntada do documento nº 9.865/2017
ZE55	29/03/2017 12:54		
			Juntada do documento nº 9.608/2017
ZE55	27/03/2017 13:43		
			Juntada do documento nº 9.607/2017
ZE55	27/03/2017 13:43		
			Juntada do documento nº 9.359/2017
ZE55	24/03/2017 11:19		
			Juntada do documento nº 8.766/2017
ZE55	20/03/2017 12:26		
			Registrado Despacho de 14/03/2017. Mero Expediente
ZE55	17/03/2017 13:39		
			Juntada do documento nº 8.474/2017
ZE55	16/03/2017 10:41		

ZE55	14/03/2017 13:37	Juntada do documento nº 8.156/2017
ZE55	14/03/2017 08:56	Juntada do documento nº 7.995/2017
ZE55	13/03/2017 12:38	Juntada do documento nº 7.978/2017
ZE55	13/03/2017 12:21	Juntada do documento nº 7.951/2017
ZE55	19/01/2017 13:03	Juntada do documento nº 79.826/2016
ZE55	12/01/2017 12:40	Mandado expedido aguardando entrega ao Oficial de justiça para cumprimento
ZE55	12/01/2017 12:40	Registrado Despacho de 15/12/2016. Notificação
ZE55	12/01/2017 09:22	 Documento Retornado Autos devolvidos em cartório em 19/12/2016
ZE55	15/12/2016 15:35	Documento expedido em 15/12/2016 para GABINETE DO JUIZ ELEITORAL
ZE55	15/12/2016 13:50	Autuado zona - AIJE nº 687-35.2016.6.11.0055
ZE55	15/12/2016 12:07	Documento registrado
ZE55	14/12/2016 17:38	Protocolado

**Despacho**

Despacho em 05/09/2018 - RE Nº 68735 Doutor ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

**RELATÓRIO:**

Trata-se de AGRAVO INTERNO [fls. 751/756] interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão de fls. 700/720, proferida por este relator que, [a] não conheceu do recurso apresentado por ZENILDO DA CRUZ JESUS, por ausência de interesse; [b] deu provimento aos demais recursos, para o fim de acolher a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo [violação ao litisconsórcio passivo necessário], decretando sua nulidade, e, em consequência, reconhecendo a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito [Art. 487, II, do NCPC]; [c] aplicou, ao presente recurso, efeito expansivo, para que a presente decisão alcance todos os demandados, inclusive àqueles que eventualmente não apresentaram recurso contra a sentença de 1º grau [cf. STJ; AgrR no REsp 770326/BA].

Contra essa decisão o Ministério Público Eleitoral interpôs Agravo Interno, aduzindo, em apertada síntese, que este relator preferiu a decisão com fundamento nos incisos XX e XXI do Art. 41 do Regimento Interno deste e. Tribunal, argumentando que o inciso XXI não poderia ser utilizado monocraticamente para dar provimento ao recurso unicamente com base em jurisprudência do Tribunal.

Sustenta ainda que:

Não se olvida que o dispositivo regimental destoa do previsto no Código de Processo Civil, que prevê a hipótese de decisão monocrática para também dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal (, art. 932, V, alínea a), sendo necessário o ajustamento do fundamento

utilizado e a própria adequação do regimento interno desta Corte.

[...], imperioso assentar que os precedentes deste Tribunal referidos na decisão monocrática não tem o condão de afastar a apreciação pelo plenário da Corte, sob pena de cerceamento do direito de defesa, ofensa ao devido processo legal e ao princípio da colegialidade. Precisamente, o precedente RE 48111, utilizado pelo relator para justificar o voto, julgado apenas em 26/07/2018, sequer foi publicado, estando em fase de elaboração da ementa e passível de recurso. Por sua vez, o RE 48293 está pendente de julgamento dos embargos declaratórios opostos por esta Procuradoria Regional Eleitoral. [Negrito no original].

Ademais o relator partiu da premissa de que a procedência da ação atingirá de maneira uniforme e indistinta a esfera jurídica de todos os candidatos do partido pela perda superveniente de registro de candidatura ou do diploma. [...].

No entanto, lembre-se em primeiro que, a teor do artigo 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio é necessário em duas hipóteses: por força de lei ou em razão da relação jurídica litigiosa.

No caso, a discussão envolve a segunda situação, de litisconsórcio passivo unitário, que se configura quando: "a) os litisconsortes discutem uma única relação jurídica; b) essa relação jurídica é indivisível". Nele, "várias pessoas são tratadas no processo como se fossem uma."

[...]

Vê-se assim, que a AIJE não busca "desconstituir o DRAP", mas somente os diplomas daqueles que praticaram ou foram efetivamente beneficiados pela fraude, consubstanciada na candidatura ficta de mulheres: os candidatos homens. Não se trata, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, vez que a sentença não depende da citação das candidatas mulheres. Não há nenhum prejuízo à esfera jurídicas destas, nenhuma violação à ampla defesa e o contraditório no caso.

[...]

Registra-se que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (RE 221), referenciada pelo relator (f. 714) aduz à formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos eleitos e suplentes integrantes da chapa proporcional, fazendo alusão a todos que foram diretamente beneficiados pelo ato ilícito, ao passo que o precedente do Regional do Maranhão (RE 1457 - f. 715) impõe à formação do instituto entre todos os potenciais atingidos pela demanda.

Assim, na medida que os verdadeiros beneficiados da fraude narrada são os candidatos do sexo masculino, e que todos estes estão integrados na demanda, deve ser afastada a tese de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com relação às mulheres ou, ao menos, a matéria não pode ser considerada consolidada. [todos os destaques conforme o original]

Ao final requer que o agravo interno seja conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão monocrática, a fim de que seja determinado o regular processamento do recurso interposto.

Intimados, os agravados apresentaram suas contrarrazões [fls. 766/775], alegando que:

Embora a D. Procuradora alegue que o Regimento Interno da Corte não autorize dar provimento monocraticamente a recurso com base em jurisprudência da própria Corte, certo é que ela própria reconhece a possibilidade à luz do Código de Processo Civil.

Ainda que à época o RE 48111 estivesse pendente de publicação, e o RE 48293 esteja pendente de julgamento de embargos de declaração, fato é que já há diversos precedentes da Corte no mesmo

sentido, além dos dois mencionados no agravo interno. Ou seja, trata-se de posição consolidada no âmbito desta Egrégia Corte:

E prosseguem:

[...]

Ressalte-se que nos presentes autos não se vislumbra qualquer fraude, porém, pelos próprios argumentos do Parquet, não teria como reconhecer qualquer fraude sem a participação de algumas mulheres, sendo indubitável que estas não integram a lide, e isto constou nas razões recursais.

Da conclusão lançada na sentença, de que teria havido a fraude/abuso de poder em relação à cota de gênero, para se chegar a tal resultado necessitaria, obviamente, de aquiescência e participação das mulheres tidas como candidatas fictícias.

Ao final requerem o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Peço a inclusão na pauta de julgamentos.

Despacho em 17/08/2018 - RE Nº 68735 Doutor ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Publicado em 23/08/2018 no Diário de Justiça Eletrônico, nr. 2715, página 14/16

Vistos, etc...

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral [fls. 751/759] visando a reforma da decisão por mim proferida [fls. 700/720].

Intimem-se os agravados para que, no prazo de 3 [três] dias, querendo, manifestem-se sobre o agravo interno de fls. 751/759, nos termos do Art. 1.021, §2º do NCPC, c/c Art. 117 caput e §2º do Regimento Interno deste e. Tribunal;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos;

Publique-se.

Julgamento monocrática COM resolução de mérito em 25/07/2018 - RE Nº 68735 Doutor ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Publicado em 27/07/2018 no Diário de Justiça Eletrônico, nr. 2690, página 20/34

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL- FRAUDE NO DRAP - QUOTA DE GÊNERO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA ORIGEM - PROCEDÊNCIA - AÇÃO QUE DEVE SER PROPOSTA CONTRA TODOS OS CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO COM REGISTRO DEFERIDO - NULIDADE AB INITIO - DECADÊNCIA OPERADA - EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O regimento interno do TRE/MT autoriza o relator resolver o recurso monocraticamente quando a questão debatida estiver pacificada nos Tribunais Superiores ou no seio do próprio Regional. Inteligência do Art. 41, XX e XI, do RI-TRE/MT;
2. As ações judiciais eleitorais que veiculam fraude na composição das listas do DRAP, em relação à inclusão mínima de cada gênero - fraude na quota de gênero - devem ser propostas, obrigatoriamente, contra todos os candidatos da coligação que tiveram registro de candidatura deferido, sob pena de nulidade processual. Precedentes;

3. A obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, nestes casos, decorre do fato de que eventual procedência da ação eleitoral tem o efeito de cassar o DRAP, fazendo com que todos os candidatos ali inseridos, indistintamente, sejam atingidos pela decisão;
4. Reconhecida a nulidade processual ab initio e não mais sendo possível aditar a petição inicial em razão do transcurso do tempo, opera-se a decadência;
5. Recurso provido. Ação extinta com julgamento do mérito em razão da decadência.

Vistos, etc...

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos por afonso rodrigues de melo, Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo, Marineth Benedita Santana Corrêa, João Justino de Albuquerque Filho, Carlos Francisco Rodrigues da Costa, Devair Rodrigues Ribeiro, Antônio Lucio de Oliveira Neto, José Nildo Andrade Nery, Eliene Filho Bathista de Lima, Ademir Francisco Pereira, Juarez Pereira Vidal, Elias de Magalhães e ZENILDO DA CRUZ JESUS, em face da r. sentença de fls. 564/577vº que julgou procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Esta ação eleitoral foi proposta na origem em desfavor dos 18 primeiros recorrentes, bem ainda contra a Coligação "Dante de Oliveira I", tendo, ainda, em seu polo passivo, outras 15 pessoas, onde o Ministério Público alegou, em suma [fls. 02/32]:

[...] que, durante a campanha eleitoral, o Ministério Público Eleitoral recebeu informações dando conta que partidos e coligações estariam lançando candidatura de mulheres apenas para preenchimento da cota de gênero.

[...]

Tais elementos são firmes em demonstrar a ocorrência de fraude eleitoral para cumprimento da cota de gênero, sendo certo que o PHS suportou o maior número de mulheres especialmente para garantir a candidatura de maior número de homens na Coligação "Dante de Oliveira I" .

[...]

Não restou dúvida ao Ministério Público, portanto, que a Coligação investigada levou várias candidatas a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação de sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Citados os demandados, as defesas foram apresentadas, deixando de fazê-lo apenas a Coligação Dante de Oliveira I, José Fabio Jesus Pereira, Valdemir Gonçalves da Silva, Mario Teixeira Santos da Silva, Odair José Jesus Ferreira, Marcos Paulo Serra da Silva, Rodrigo Ferreira de Amorim, Waldir de Cerqueira Caldas Junior, Clarito Nunes de Moraes Junior, Custodio Francisco Militão Filho, Joaquim Pereira do Nascimento Filho, Cristiano Silva Damaceno e Alacildo Bazzano de Barros, conforme certidão juntada às fls. 262/265.

Instruído o feito e apresentadas alegações finais, sobreveio a sentença que julgou procedente a ação, para os seguintes fins:

[...]

- a) Cassar o diploma e o mandato do candidato eleito Marcrean dos Santos Silva e suplentes vinculados à Coligação Dante de Oliveira I (arts. 15 e 22, inc. XIV, da Lei 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010), declarando nulos os votos destinados a eles, devendo ser distribuídos aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (art. 109, do Código Eleitoral);
- b) Declarar inelegíveis Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mario Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa, pelo período de 08 (oito) anos subsequentes à eleição do ano de 2016 (art. 1º, inciso I, alínea d, LC nº 64/90, arts. 15 e 22, inc. XIV, da mesma lei complementar, com a redação dada pela LC nº 135/2010).
- c) Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, assim entendendo, tomar eventuais providências no campo disciplinar, de improbidade administrativa ou criminal.
- d) Remeter cópia dos autos ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral para expedição de novos diplomas aos eleitos e primeiros suplentes (art. 15, caput, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010).

Apresentados embargos de declaração, foram rejeitados.

Após, sobrevieram os recursos [fls. 586/594 e 625/673], onde, em síntese, alegaram os recorrentes:

- a. Existência de litisconsórcio passivo necessário não integralizado na lide;
- b. Cerceamento de defesa; Nulidade da decisão;
- c. Inexistência de fraude ou de candidaturas fictícias;
- d. Dificuldades financeiras; Inexistência de fraude;
- e. Inexistência de responsabilidade dos partidos;
- f. Inexistência da responsabilidade dos representados;
- g. Sanção de inelegibilidade sem individualização das condutas;
- h. Falta de participação dos recorrentes no ilícito

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e o desprovimento dos recursos.

Em parecer, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou em igual sentido, ou seja, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos apresentados.

É o relatório.

Decido.

Em razão da questão em debate nesta decisão já ter sido solucionada pelo plenário desta e. Co. decido monocraticamente.

Inicialmente, reafirmo o que fiz registrar por ocasião do julgamento do RE n.º 481-11/2016, no colegiado deste e. Tribunal, verbis:

Em primeiro lugar, a necessidade de ações afirmativas para participação feminina na política, evidente, ela é necessária, absolutamente necessária.

Na verdade, todas as ações afirmativas - e aqui a política de cotas é mais um instrumento desse tipo de ação - visam claramente corrigir um erro histórico. Nós temos um erro histórico com relação à participação feminina na política, houve, sim, uma discriminação que precisa passar por esse tipo de ação afirmativa, exatamente para que a igualdade venha para o plano material e não fique meramente no plano formal. No plano formal, ela já está na Constituição.

Agora, o que se pergunta é: há efetiva participação feminina na política? Dentro dos partidos é dada igualdade de condições e de chances às mulheres?

A douta Procuradora fez um destaque muito importante e eu tenho sempre dito, Presidente, que a forma como foi instituída a política de cotas pela legislação eleitoral é de todo equivocada. Ela é equivocada porque trouxe muitos prejuízos às mulheres e não resolveu o problema.

Vejam V.Exas., que em vinte anos, o número de participação feminina no Congresso Nacional pulou de cerca de 8,5% para 10%, já com esse tipo de política.

São 16 mil mulheres com voto zero na última eleição, mulheres que não prestaram contas à Justiça Eleitoral e evidentemente ficaram sem quitação eleitoral.

Então, essas mulheres estão amplamente prejudicadas em algo que veio para lhes beneficiar.

De fato, é preciso que fique o registro que a melhor política, ao meu sentir, seria a reserva de cadeiras, contudo ela não foi feita.

Então, é preciso, sim, termos especial atenção para esse tema, contudo, temos algumas questões processuais que precisam ser observadas [...].

Pois bem.

A despeito da necessidade de se punir quem fraudar e quem se beneficia de fraudes à quota de gênero, fato é que, no caso em apreço, falha processual insanável levada a efeito pelo autor impede o julgamento do mérito da ação, que deve ser anulada ab initio.

A petição inicial desta AIJE reconheceu que a Coligação "Dante de Oliveira I" apresentou à Justiça Eleitoral lista de candidatos à eleição 2016 contendo 26 homens e 12 mulheres, o que, segundo alegou, atendeu o percentual de 30% de candidaturas de cada gênero.

Contudo, segundo o Ministério Público Eleitoral afirmou na petição inicial, houve, na espécie, a prática de fraude na composição desta lista, já que a "Coligação investigada levou várias candidatas a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais".

Processada e julgada a ação por este fato, a mesma foi sentenciada procedente, para os seguintes fins:

a) Cassar o diploma e o mandato do candidato eleito Marcrean dos Santos Silva e suplentes vinculados à Coligação Dante de Oliveira I (arts. 15 e 22, inc. XIV, da Lei 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010), declarando nulos os votos destinados a eles, devendo ser distribuídos

aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (art. 109, do Código Eleitoral);

b) Declarar inelegíveis Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mario Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa, pelo período de 08 (oito) anos subsequentes à eleição do ano de 2016 (art. 1º, inciso I, alínea d, LC nº 64/90, arts. 15 e 22, inc. XIV, da mesma lei complementar, com a redação dada pela LC nº 135/2010).

c) Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, assim entendendo, tomar eventuais providências no campo disciplinar, de improbidade administrativa ou criminal.

d) Remeter cópia dos autos ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral para expedição de novos diplomas aos eleitos e primeiros suplentes (art. 15, caput, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010).

Em recurso, alegam os recorrentes a existência de nulidade processual absoluta, já que, segundo afirmam, "imprescindível reconhecer a existência de litisconsórcio necessário entre todos os integrantes da chapa de candidatos a vereadores" [fl. 632].

Com razão os recorrentes!

A Coligação "Dante de Oliveira I" levou a registro 38 candidatos[as] a vereador nas eleições 2016, sendo que, de todos eles, apenas MARCELA DE AQUINO ALBUQUERQUE e MARCIO ROBERTO CARRETO PARDAL foram considerados inaptos, a primeira por indeferimento e o segundo por renúncia.

Sendo assim, a presente ação deveria ter sido proposta contra TODOS os 36 candidatos[as] da Coligação com registro de candidatura deferidos, não apenas contra os 25 listados na inicial.

Isto porque a sentença de procedência da presente ação atinge TODOS os integrantes da chapa proporcional, indistintamente, e, sendo assim, TODOS teriam que ser citados para se defender, o que não ocorreu na espécie, já que o Ministério Público, na inicial, selecionou apenas parte dos candidatos da Coligação para processar.

A existência de fraude eleitoral no preenchimento das vagas previstas em lei pode ser verificada no momento da análise do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários -, nos termos do que decidido pelo TSE no AgReg-AI n. 218-38.

A matéria pode, também, ser apurada por meio de AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo -, conforme igualmente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe 1-49.

Além destas duas vias, o TSE ainda fixou compreensão no sentido de que a fraude nas quotas de gênero para composição de listas de candidatos pode ser apurada mediante AIJE, veja:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer

quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido. [Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016]

Seja no registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, seja através de AIME ou AIJE, fato é que a conclusão de que houve fraude na composição das listas de candidaturas por inobservância das quotas de gênero gera vício de origem. Na primeira hipótese, o DRAP seria indeferido, enquanto que, nas demais, a procedência das ações leva à sua cassação.

Esta conclusão decorre da análise das normas aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao registro do DRAP e das candidaturas.

Dispõe a Resolução TSE n.º 23.455:

Art. 20. Cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput ).

§ 1º Nos municípios de até cem mil eleitores, cada coligação poderá registrar candidatos no total de até duzentos por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 13.165/2015 ).

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º ).

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no caput, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º ).

§ 4º No cálculo de vagas previsto no § 2º, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo (Ac.-TSE nº 22.764/2004).

§ 5º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 6º O deferimento do DRAP ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no art. 37.

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e no § 1º, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 2 de setembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º ).

§ 8º Nos Municípios criados até 31 de dezembro de 2015, os cargos de Vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, IV ).

A resolução do TSE, aplicável ao caso, é clara no sentido de que o deferimento do DRAP vincula-se à observância do preenchimento lícito das quotas de gênero.

Em outras palavras, não atendidos os requisitos da lei quanto ao tema, o próprio DRAP será

indeferido.

A jurisprudência do TSE é exatamente neste sentido. A violação à regra das vagas mínimas por quotas de gênero impostas pela lei leva ao indeferimento do DRAP, veja:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DRAP. PERCENTUAIS DE GÊNERO. NÃO OBSERVÂNCIA. REEXAME. SÚMULA 71STJ. A norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro da coligação ou do partido interessado em participar das eleições. No caso, facultou-se à coligação, no prazo legal, adequar o DRAP aos percentuais de gênero, mas a determinação não foi atendida oportunamente. Inviável a análise documental em recurso de natureza extraordinária para se aferir a suposta adequação do DRAP aos percentuais de gênero. Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. [AgR-REspe nº 117-81/BA, Rei. Mm. Nancy Andrighi, PSESS 6.11.2012 - grifei].

No mesmo sentido:

Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010 o § 31 do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. Não cabe a partido ou coligação pretendendo o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). Recurso especial não provido. [REspe nº 29-391PE, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS 6.11.2012 - grifei]

Indeferido o DRAP, todas as candidaturas individuais serão, por via reflexa, também indeferidas, pois vinculadas àquela, nos termos da Resolução TSE nº 23.455, veja:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro de candidaturas nele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juízo Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais de cada candidato.

A jurisprudência é neste mesmo sentido:

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Convenção partidária extemporânea. registro de coligação. Indeferimento pelo Tribunal Superior Eleitoral. Registro de candidatura prejudicado. Nulidade dos votos atribuídos ao recorrente. eleições 2008. Inexistência de coisa julgada. Fato superveniente. Os processos de registro de candidaturas estão vinculados ao processo principal Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP. A negativa do registro da coligação ocasiona o indeferimento das candidaturas, conforme o disposto no art. 36, § 1º, da Resolução n.22.717/2008/TSE. Recurso a que se nega provimento. [RECURSO ELEITORAL nº 6114, Acórdão 5240 de 28/11/2008, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:55, Data 28/11/2008]

Por outro lado, deferido o DRAP e constatado, por investigação posterior, que houve falcatrua na composição das listas, a procedência da ação deflagrada para a apuração respectiva [AIJE ou AI] leva a cassação e declaração de nulidade do próprio Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários fraudulento.

Anulado o DRAP, os registros individuais, que são acessórios àquele, como visto acima, ficam igualmente maculados.

Sendo assim, TODOS os candidatos com registro de candidatura deferidos e que compunham a lista inquinada de fraudulenta, sejam eles homens ou mulheres, autores ou beneficiários, de boa ou má-fé, devem compor o polo passivo da ação judicial respectiva, já que, repita-se, sua procedência acarretará a perda superveniente do registro de candidatura ou do diploma de eleito de TODOS, que serão atingidos frontalmente pelo resultado da ação.

Isto afasta, ipso facto, a alegação de que a procedência da ação alcançaria apenas os demandados, não àqueles que deixaram de ser citados e incluídos no polo passivo da demanda.

Tanto isso é verdade que, na espécie, a sentença registrou, textualmente, a cassação do "candidato eleito Marcrean dos Santos Silva e suplentes vinculados à Coligação Dante de Oliveira I".

Em outras palavras, vários suplentes, não demandados, tiveram os diplomas cassados sem defesa!

Registre-se não se tratar aqui, à toda evidência, de apenas litisconsórcio passivo necessário. Tem-se, em verdade, um litisconsórcio passivo necessário unitário, já que a sentença de mérito, com a procedência da ação, atingiu a todos os candidatos constantes da lista supostamente fraudada, indistintamente, de maneira uniforme quanto à cassação de registro e/ou diploma.

Dispõe o NCPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Destaco precedentes de outros Regionais nesta direção:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA QUOTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP,

BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. [RECURSO n 221, ACÓRDÃO de 22/02/2018, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018]

No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FRAUDE E ABUSO DO PODER POR PARTE DA COLIGAÇÃO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DAS CANDIDATURAS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ATINGIDOS PELA DECISÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" TOMADA COMO QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.

1. A ação eleitoral que visa a desconstituição de chapa - majoritário ou proporcional -, envolvendo o indeferimento do registro da candidatura de todos os candidatos a ela vinculados, impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os potenciais atingidos pela demanda, conforme se impõe dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada.

2. "Havendo a existência de litisconsórcio necessário, e tendo em vista a ausência de providências no sentido da integração do polo passivo dentro do prazo de 15 (quinze) contados da diplomação, correta é a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, por força da consumação do fenômeno da decadência" [TRE/MA, RE n° 686, Acórdão n° 20428 de 28/11/2017, Relatora Katia Coelho de Sousa Dias, DJ - Diário de justiça, Tomo 219, Data 11/12/2017, Página 09/10]. 3. Provimento do recuso para fins de extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC. [RECURSO ELEITORAL n 1457, ACÓRDÃO n 20639 de 24/04/2018, Relator(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, Tomo 76, Data 26/04/2018, Página 3]

E, ainda:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DRAP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97 INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. [...] Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. [...] Fraude comprovada que afeta, na origem, Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários DRAP. Revogação do deferimento do registro de candidaturas da chapa proporcional. 4. Recaindo os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional da coligação, não há necessidade de individualização das condutas dos candidatos para afereição de suas responsabilidades. [...] Parcial procedência. [TER/RS - Recurso Eleitoral n° 49585, Acórdão de 13/12/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: 15/12/2017]

Já no âmbito deste e. Tribunal, o tema foi amplamente debatido em plenário quando da análise de casos idênticos.

Em uma primeira oportunidade, assentou este Tribunal:

RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - VEREADOR - COLIGAÇÃO PROPORCIONAL - ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PREVISTA EM LEI - SENTENÇA QUE RECONHECEU O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DE TODOS OS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DRAP DA CHAPA PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. [...] 2 - Sem o respeito à cota de gênero (§3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97), o DRAP da coligação proporcional deve ser indeferido e ficam prejudicados todos os pedidos individuais de candidatura, sejam de homens, sejam de mulheres. 3 - As consequências do julgamento de procedência da ação (AIME ou AIJE) que busca o reconhecimento da fraude da cota de gênero são a cassação dos registros (e eventuais diplomas) de todos os candidatos da chapa, eleitos e não eleitos; a anulação de todos os votos por eles obtidos; e a nova totalização dos votos para obtenção de novo quociente eleitoral. [TRE/MT; Recurso Eleitoral nº 48293, Acórdão nº 26646 de 22/05/2018, Relator(a) VANESSA CURTI PERENHA GASQUES]

No julgamento apontado acima, destacou a i. relatora:

O não atendimento ou mesmo a ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no §3º do art. 10 da Lei das Eleições implica, sem dúvida, na inadmissibilidade do registro da coligação que visa cargos da eleição proporcional, como é a eleição para vereador.

Sem o respeito à cota de gênero, o DRAP da coligação deve ser indeferido e ficam prejudicados todos os pedidos individuais de candidatura, sejam de homens, sejam de mulheres.

É reconhecida a possibilidade de apuração e comprovação da fraude da cota de gênero depois da eleição, em sede de AIME ou de AIJE, desde que observados os prazos para propositura e citação de todos os interessados.

As consequências do julgamento de procedência, então, são a cassação dos registros (e eventuais diplomas) de todos os candidatos da chapa; a anulação de todos os votos por eles obtidos; e a nova totalização dos votos para obtenção de novo quociente eleitoral.

Por isso, andou bem a MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE em reconhecer, na espécie, o litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 114 do CPC. Entendo, em verdade, que se trata de litisconsórcio passivo necessário e, também, unitário.

É que eventual julgamento de procedência da presente AIJE acarretaria a cassação do registro não só dos 14 candidatos demandados na petição inicial (11 homens e 3 candidatas "fictícias"), mas de todos os 16 candidatos constantes no DRAP da coligação "União e Trabalho de Novo", ou seja, também seriam atingidas as candidatas Ligia e Lauriane, as quais, como se viu, não foram processadas pelo MPE.

Então, sendo a diplomação dos eleitos a data limite decadencial para propositura da AIJE e como não foi requerida, até a diplomação dos eleitos em Novo São Joaquim/MT, a inclusão no polo passivo das candidatas Cristiane, Keit Daiane e Dona Isabel, outro não foi o caminho da MM. Juíza em reconhecer a decadência e extinguir o processo, com resolução de mérito.

Encontra-se pendente de conclusão no pleno deste e. Tribunal o julgamento de outro caso análogo que aguarda voto-vista.

Trata-se do RE n.º 48111, que já conta com maioria formada [5 votos a 1] no sentido de se reafirmar aquele entendimento então sufragado por ocasião do julgamento do RE n.º 48293.

Destaco, por pertinente, excerto do voto-vista do e. Des. Márcio Vidal por ocasião do julgamento - não concluído - do RE 48111:

[...]

Ademais, com todas as vênias dos que pensam de forma diversa, considero mais consentâneo com o sistema jurídico eleitoral o entendimento de que, ultrapassada a fase de julgamento do DRAP, inclusive com trânsito em julgado da referida decisão, deve ele ser preservado como documento uno, indivisível, porque a eleição levada a efeito considerando sua regularidade já terá operado seus efeitos jurídicos, não sendo possível sua partição posterior, anulando a parte de candidatos masculinos, ainda que para fazer prevalecer o direito da parte feminina, a despeito da inquestionável finalidade da norma relativa à cota de gênero.

A teleologia da norma não deve dissociar-se da necessária sistematicidade do ordenamento jurídico, porque disso pode resultar decisões teratológicas, incompatíveis com o sistema normativo, como se fora a retirada de um pilar de uma construção, a fazer ruir o edifício construído sobre aquela base de sustentação.

Neste sentido, ficou bem demonstrado pelo ilustre Relator que a louvável tentativa de proteção das candidaturas femininas acabaria por prejudicá-las, haja vista que, independentemente da quantidade de votos que cada candidato consiga no pleito proporcional (não importa se do sexo feminino ou masculino), primeiro há de se verificar se o partido conseguiu alguma cadeira, sendo certo que a exclusão de registro dos candidatos masculinos afetaria aquele cálculo.

Ou seja, como se costuma dizer, pode ocorrer do "tiro sair pela culatra", e a tentativa de proteção representar, de fato, prejuízo às candidatas que se tentava proteger.

Com as vênias sempre devidas às teses diversas, penso que consistiria teratologia decotar indistintamente todo e qualquer registro de candidatos homens, apenas pelo fato de serem do sexo masculino, sob a premissa (não comprovada) de fraude perpetrada por todos eles. É mais, manter como hígida toda e qualquer candidatura feminina, apenas por ser feminina, e nessa condição supor que não teria a mesma pecha de irregularidade atribuída às candidaturas do sexo masculino seria um erro de raciocínio.

Lembrando conhecida parêmia utilizada no âmbito penal, mais vale absolver dez culpados do que condenar um único inocente. Neste sentido, não se mostra razoável supor que todos os candidatos masculinos tenham tomado parte ou ciência da fraude já referida, pois estaríamos sujeitos a penalizar quem não participou da ilicitude.

Da mesma forma que seria ingenuidade supor que ninguém agiu neste feito com o dolo de burlar a legislação, também consistiria credulidade excessiva supor que nenhuma mulher sabia da fraude e que todos os homens o soubessem! Estaríamos criando a absurda figura do direito eleitoral do inimigo, se me permitem uma analogia ao que a doutrina ensina no Direito Penal.

Devo rememorar que o julgamento do DRAP, na fase de registro de candidaturas, resulta em seu deferimento integral ou seu indeferimento total, o que afeta integralmente as candidaturas femininas e as masculinas. Naquela etapa, se detectado algum ilícito no número percentual de vagas, a solução seria o indeferimento do DRAP, ou seja, haveria o reconhecimento judicial de que os atos partidários, inclusive os relativos à escolha dos candidatos, não foram regulares.

Portanto, com razão o digno Relator quando assevera que a fraude ora apontada teria beneficiado

também as candidaturas femininas, ainda que sem o conhecimento delas a respeito da ilicitude.

Na fase em que estamos, segundo penso, não há possibilidade de partição, ou algo que o equivalha, a exemplo da extirpação dos candidatos masculinos, para manter apenas as candidaturas do sexo feminino. Ou todos os atos são tidos por regulares, ou não. Não deve haver meio termo.

Ou ainda, dito de outra forma, superada a fase de julgamento do DRAP, tenho que, por força do princípio de aproveitamento dos votos, não havendo prova robusta da participação masculina na fraude sustentada nos autos, deve ser preservada a situação jurídica já constituída.

Solução diversa haveria de ser tomada se a fraude estivesse provada nos autos (materialidade e autoria) e não houvesse grave impedimento de ordem processual, que eventualmente maculasse (como no caso maculou) o regular prosseguimento do feito, hipótese em que poder-se-ia suscitar a nulidade dos votos obtidos de forma ilícita.

Ademais, não é propriamente essa a matéria trazida à Corte por força do efeito devolutivo do presente recurso. A finalidade recursal é discutir os termos da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, por decorrência da não formação de litisconsórcio passivo necessário, que implicou decadência do direito de ação.

Portanto, não é esse o ponto fulcral sobre o qual devemos deter nossa atenção. Mais importante que analisarmos a consequência aparentemente nefasta da decisão que estamos prestes a tomar, necessário que avaliemos a causa, o fato precedente.

O ponto principal de todo o debate consiste em saber se há litisconsórcio passivo necessário, motivo ensejador da decisão ora combatida.

Sabemos todos nós que o litisconsórcio necessário é aquele definido em lei, ou o que decorre da natureza da relação jurídica, na hipótese em que a decisão judicial puder afetar igualmente a todos que estão ou que deveriam estar no polo passivo do feito. A esse respeito, eis a dicção do art. 114 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Fácil perceber que a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau na presente AIJE afetaria a todos os integrantes do DRAP, pois uma irregularidade durante sua formação, ainda que julgada posteriormente em sede de AIJE, lançaria efeitos sobre todos, mesmo que indiretamente, na forma de novos cálculos dos quocientes partidário e eleitoral, a refletir, por derradeiro, naqueles(as) candidatos(as) que eventualmente pudessem ter direito a uma das cadeiras disputadas no pleito.

Logo, se a decisão judicial de primeiro grau tinha aptidão para eventualmente anular todo o processo já referido, logicamente afetaria, de forma uniforme, o direito de cada um (e de todos) os integrantes da Coligação, o que sinaliza para a exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário.

Se o polo passivo do feito não foi integrado oportunamente por todos os possíveis afetados pela decisão, e se já não era viável sua formação plena ao tempo do possível aditamento da inicial da AIJE, muito menos ao tempo de prolação da sentença, acertada foi a decisão que extinguiu o processo em face da decadência.

Não se trata de priorizar a forma em detrimento do conteúdo, pois, ainda que subsista o princípio da instrumentalidade das formas, não se pode decidir contra uns, deixando de fora da sanção

outros que estejam em situação jurídica idêntica, porque isso equivaleria à hipótese absurda do julgador escolher contra quem devesse aplicar a lei e suas consequências, o que é, sob todos os aspectos, inaceitável.

Forte nestes fundamentos, por entender que a situação retratada nos autos exigia a formação de litisconsórcio passivo necessário, o que não ocorreu, acompanho o digno Relator, e nego provimento ao recurso.

Deste modo, resta suficientemente claro que a posição adotada pelo colegiado desta Corte, reafirmada pela maioria já formada por ocasião do julgamento do RE n.º 48111, é de que, em casos que tais, a formação de litisconsórcio passivo entre todos os membros da chapa proporcional com registro deferido é de rigor, sendo que, sua não observância, acarreta nulidade processual absoluta.

Este o quadro, seria o caso de reconhecer a nulidade, devolver o processo à zona eleitoral de origem para citação dos litisconsortes necessários e renovação dos atos processuais.

Contudo, no atual momento processual isto também não é mais possível, pois a ação de investigação judicial eleitoral somente pode ser proposta, e, conseqüentemente, aditada, até data da diplomação dos eleitos [neste sentido cf. AgR-RMS 53-90/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO D. NORONHA, DJe 29.5.2014].

Sendo assim, a anulação do processo operada pela violação do litisconsórcio passivo necessário acarreta, por arrastamento, a decadência do direito de ação, nos termos dos seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FRAUDE E ABUSO DO PODER POR PARTE DA COLIGAÇÃO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DAS CANDIDATURAS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ATINGIDOS PELA DECISÃO. [...]. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.

1. A ação eleitoral que visa a desconstituição de chapa - majoritário ou proporcional -, envolvendo o indeferimento do registro da candidatura de todos os candidatos a ela vinculados, impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os potenciais atingidos pela demanda conforme se impõe dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada.

2. "Havendo a existência de litisconsórcio necessário, e tendo em vista a ausência de providência no sentido da integração do polo passivo dentro do prazo de 15 (quinze) contados da diplomação correta é a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, por força da consumação do fenômeno da decadência" (TRE/MA, RE n.º 686, Acórdão n.º 20428 de 28/11/2017, Relatora Katia Coelho de Sousa Dias, DJ - Diário de justiça, Tomo 219, Data 11/12/2017, Página 09/10). 3. Provimento do recuso para fins de extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC. [TRE/MA - RECURSO ELEITORAL n 1457, ACÓRDÃO n 20639 de 24/04/2017, Relator CLEONES CARVALHO CUNHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 76, Data 26/04/2017, Página 3].

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS QUE NÃO FIZERAM CAMPANHA NECESSÁRIA E ABANDONARAM VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EN

TODOS OS CANDIDATOS REGISTRADOS PELO DRAP. INOBSERVÂNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO POLO PASSIVO, INVIABILIZANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. [TRE/SP - RECURSO n 84380, ACÓRDÃO de 22/01/2018, Relator CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data: 31/01/2018].

---

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FUNDAMENTO EM FRAUDE COM VIOLAÇÃO À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. CITAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS PELA COLIGAÇÃO IMPUGNADA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 14, § 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERDA DO DIREITO DO IMPUGNANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO NO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. [...]. 1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser proposta em face dos legitimados passivos, no prazo de 15 dias da diplomação, nos termos do art. 14, § 10º, da Constituição Federal. Inobservado tal prazo, ocorre a perda do direito do impugnante, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, dado o reconhecimento da decadência. [...] - [TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 24673, ACÓRDÃO n 53788 de 19/02/2018, Relator ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/02/2018].

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Os agravantes não aportaram aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. II - O atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo, como é o caso do recurso contra expedição de diploma. III - A ausência de citação do vice-prefeito em recurso contra expedição de diploma impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação. IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. V - Agravo desprovido." [TSE; AgR-Al n° 11.96311AG, Rei. Mm. Ricardo Lewandowski, DJE de 11.5.2010]

Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência. 1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. 2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência. 3. Não cabe converter o feito em diligência 'para que o autor seja intimado a promover a citação do vice' sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma. Agravo regimental desprovido." [TSE; AgR-REspe n° 35.942/SP, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 10.3.2010]

---

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. VENCIMENTO DO PRAZO EM PERÍODO DE RECESSO. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. AUTONOMIA DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM RELAÇÃO À AIJE E AIME. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.5º DA RES. TSE N.º 22.624/2007. NÃO ACOLHIMENTO. ACESSO AOS AUTOS. TRANSCRIÇÃO DAS MÍDIAS DESNECESSÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO

CURSO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACOLHIMENTO. PRONUNCIAMENTO DE DECADÊNCIA. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[...]

5. A determinação para que o autor promova a citação do litisconsorte necessário não é possível quando transcorrido o prazo de interposição do Recurso Contra a Expedição do Diploma, hipótese em que se impõe o pronunciamento da decadência, a qual repercute, de conseguinte, na extinção do processo com resolução do mérito. Precedente do TSE. [TRE/MT; RCED n.º 24, acórdão n. 195 de 30/08/2010, Relator(a) designado(a) MÁRCIO VIDAL]

Destarte, inobservado o litisconsórcio necessário existente nos autos, bem como a impossibilidade de correção da falha, diante da decadência do direito de ação, deve o processo ser extinto.

Registro, por fim, que apesar de ZENILDO DA CRUZ JESUS figurar nestes autos como recorrente, mesmo não foi demandado na presente ação, bem como a sentença não lhe alcança, já que não fez parte da Coligação "Dante de Oliveira I", inexistindo interesse recursal.

Com estas considerações, nos termos dos incisos XX e XXI do Art. 41 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso apresentado por ZENILDO DA CRUZ JESUS, por ausência de interesse, bem como dou provimento aos demais recursos, para o fim de acolher a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo [violação ao litisconsórcio passivo necessário], decretando sua nulidade, e, em consequência, reconhecendo decadência do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito [Art. 487, II, do NCPC].

Nos termos do Art. 1.005 do NCPC, aplico, ao presente recurso, efeito expansivo, para que a presente decisão alcance todos os demandados, inclusive àqueles que eventualmente não apresentaram recurso contra a sentença de 1º grau [cf. STJ; AgRg no REsp 770326/BA].

Publique-se na íntegra.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, à origem.

Despacho em 09/11/2017 - RE Nº 68735 GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO

AIJE nº 687-35.2016.6.11.0055

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Coligação "Dante de Oliveira" e Outros

Vistos etc.

**RECURSO ELEITORAL Nº 687-35.2016.6.11.0055 – CLASSE RE**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - CUIABÁ/MT - 55ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016.

**RECORRENTES:** MARCREAN DOS SANTOS SILVA E OUTROS

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL- FRAUDE NO DRAP - QUOTA DE GÊNERO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA ORIGEM - PROCEDÊNCIA - AÇÃO QUE DEVE SER PROPOSTA CONTRA TODOS OS CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO COM REGISTRO DEFERIDO - NULIDADE AB INITIO - DECADÊNCIA OPERADA - EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O regimento interno do TRE/MT autoriza o relator resolver o recurso monocraticamente quando a questão debatida estiver pacificada nos Tribunais Superiores ou no seio do próprio Regional. Inteligência do Art. 41, XX e XI, do RI-TRE/MT;
2. As ações judiciais eleitorais que veiculam fraude na composição das listas do DRAP, em relação à inclusão mínima de cada gênero - fraude na quota de gênero - devem ser propostas, obrigatoriamente, contra todos os candidatos da coligação que tiveram registro de candidatura deferido, sob pena de nulidade processual. Precedentes;
3. A obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, nestes casos, decorre do fato de que eventual procedência da ação eleitoral tem o efeito de cassar o DRAP, fazendo com que todos os candidatos ali inseridos, indistintamente, sejam atingidos pela decisão;
4. Reconhecida a nulidade processual *ab initio* e não mais sendo possível aditar a petição inicial em razão do transcurso do tempo, opera-se a decadência;
5. Recurso provido. Ação extinta com julgamento do mérito em razão da decadência.

**Vistos, etc...**

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos por AFONSO RODRIGUES DE MELO, MARCREAN DOS SANTOS SILVA, ELTON DOS SANTOS ARAÚJO, EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM, SEBASTIÃO LÁZARO RODRIGUES CARNEIRO, RONALD KEMMP SANTIN BORGES, ODENIL BENEDITO DA SILVA JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO, MARINETH

BENEDITA SANTANA CORRÊA, JOÃO JUSTINO DE ALBUQUERQUE FILHO, CARLOS FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO, ANTÔNIO LUCIO DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ NILDO ANDRADE NERY, ELIENE FILHO BATHISTA DE LIMA, ADEMIR FRANCISCO PEREIRA, JUAREZ PEREIRA VIDAL, ELIAS DE MAGALHÃES e ZENILDO DA CRUZ JESUS, em face da r. sentença de fls. 564/577vº que julgou procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Esta ação eleitoral foi proposta na origem em desfavor dos 18 primeiros recorrentes, bem ainda contra a Coligação "*Dante de Oliveira I*", tendo, ainda, em seu polo passivo, outras 15 pessoas, onde o Ministério Público alegou, em suma [fls. 02/32]:

[...] que, durante a campanha eleitoral, o Ministério Público Eleitoral recebeu informações dando conta que partidos e coligações estariam lançando candidatura de mulheres apenas para preenchimento da cota de gênero.

[...]

Tais elementos são firmes em demonstrar a ocorrência de fraude eleitoral para cumprimento da cota de gênero, sendo certo que o PHS suportou o maior número de mulheres especialmente para garantir a candidatura de maior número de homens na Coligação "*Dante de Oliveira I*".

[...]

Não restou dúvida ao Ministério Público, portanto, que a Coligação investigada levou várias candidatas a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação de sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Citados os demandados, as defesas foram apresentadas, deixando de fazê-lo apenas a COLIGAÇÃO DANTE DE OLIVEIRA I, JOSÉ FABIO JESUS PEREIRA, VALDEMIR GONÇALVES DA SILVA, MARIO TEIXEIRA SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ JESUS FERREIRA, MARCOS PAULO SERRA DA SILVA, RODRIGO FERREIRA DE AMORIN, WALDIR DE CERQUEIRA CALDAS JUNIOR, CLARITO NUNES DE MORAIS JUNIOR, CUSTODIO FRANCISCO MILITÃO FILHO, JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, CRISTIANO SILVA DAMACENO e ALACILDO BAZZANO DE BARROS, conforme certidão juntada às fls. 262/265.

Instruído o feito e apresentadas alegações finais, sobreveio a sentença que julgou procedente a ação, para os seguintes fins:

[...]

- a) Cassar o diploma e o mandato do candidato eleito Marcrean dos Santos Silva e suplentes vinculados à Coligação Dante de Oliveira I (arts. 15 e 22, inc. XIV, da Lei 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010), declarando nulos os votos destinados a eles, devendo ser distribuídos aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (art. 109, do Código Eleitoral);
- b) Declarar inelegíveis Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mario Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa, pelo período de 08 (oito) anos subsequentes à eleição do ano de 2016 (art. 1º, inciso I, alínea d, LC nº 64/90, arts. 15 e 22, inc. XIV, da mesma lei complementar, com a redação dada pela LC nº 135/2010).

c) Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, assim entendendo, tomar eventuais providências no campo disciplinar, de improbidade administrativa ou criminal.

d) Remeter cópia dos autos ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral para expedição de novos diplomas aos eleitos e primeiros suplentes (art. 15, caput, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010).

Apresentados embargos de declaração, foram rejeitados.

Após, sobrevieram os recursos [fls. 586/594 e 625/673], onde, em síntese, alegaram os recorrentes:

- a. Existência de litisconsórcio passivo necessário não integralizado na lide;
- b. Cerceamento de defesa; Nulidade da decisão;
- c. Inexistência de fraude ou de candidaturas fictícias;
- d. Dificuldades financeiras; Inexistência de fraude;
- e. Inexistência de responsabilidade dos partidos;
- f. Inexistência da responsabilidade dos representados;
- g. Sanção de inelegibilidade sem individualização das condutas;
- h. Falta de participação dos recorrentes no ilícito

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e o desprovimento dos recursos.

Em parecer, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou em igual sentido, ou seja, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos apresentados.

São 16 mil mulheres com voto zero na última eleição, mulheres que não prestaram contas à Justiça Eleitoral e evidentemente ficaram sem quitação eleitoral.

Então, essas mulheres estão amplamente prejudicadas em algo que veio para lhes beneficiar.

De fato, é preciso que fique o registro que a melhor política, ao meu sentir, seria a reserva de cadeiras, contudo ela não foi feita.

Então, é preciso, sim, termos especial atenção para esse tema, contudo, temos algumas questões processuais que precisam ser observadas [...].

Pois bem.

A despeito da necessidade de se punir quem fraudar e quem se beneficia de fraudes à quota de gênero, fato é que, no caso em apreço, falha processual insanável levada a efeito pelo autor impede o julgamento do mérito da ação, que deve ser anulada *ab initio*.

A petição inicial desta AIJE reconheceu que a Coligação "Dante de Oliveira I" apresentou à Justiça Eleitoral lista de candidatos à eleição 2016 contendo **26 homens e 12 mulheres**, o que, segundo alegou, atendeu o percentual de 30% de candidaturas de cada gênero.

Contudo, segundo o Ministério Público Eleitoral afirmou na petição inicial, houve, na espécie, a prática de fraude na composição desta lista, já que a "Coligação investigada levou várias candidatas a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais".

Processada e julgada a ação por este fato, a mesma foi sentenciada procedente, para os seguintes fins:

A Coligação "Dante de Oliveira I" levou a registro 38 candidatos[as] a vereador nas eleições 2016, sendo que, de todos eles, apenas MARCELA DE AQUINO ALBUQUERQUE e MARCIO ROBERTO CARRETO PARDAL foram considerados inaptos, a primeira por indeferimento e o segundo por renúncia.

**Sendo assim, a presente ação deveria ter sido proposta contra TODOS os 36 candidatos[as] da Coligação com registro de candidatura deferidos, não apenas contra os 25 listados na inicial.**

Isto porque a sentença de procedência da presente ação atinge **TODOS** os integrantes da chapa proporcional, indistintamente, e, sendo assim, **TODOS** teriam que ser citados para se defender, o que não ocorreu na espécie, já que o Ministério Público, na inicial, selecionou apenas parte dos candidatos da Coligação para processar.

A existência de fraude eleitoral no preenchimento das vagas previstas em lei pode ser verificada no momento da análise do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários -, nos termos do que decidido pelo TSE no AgReg-AI n. 218-38<sup>1</sup>.

A matéria pode, também, ser apurada por meio de AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo -, conforme igualmente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe 1-49.

Além destas duas vias, o TSE ainda fixou compreensão no sentido de que a fraude nas quotas de gênero para composição de listas de candidatos pode ser apurada mediante AIJE, veja:

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, o Tribunal Superior já decidiu que "a questão relativa ao atendimento aos percentuais mínimos exigidos para as candidaturas de cada sexo na eleição proporcional, previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 consubstancia matéria a ser discutida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)". (AgR-AI n1218-38, rei. Mm. Henrique Neves, DJEde 22.10.2013).

**Art. 20. Cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput).**

§ 1º Nos municípios de até cem mil eleitores, cada coligação poderá registrar candidatos no total de até duzentos por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 13.165/2015).

**§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).**

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no caput, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 4º No cálculo de vagas previsto no § 2º, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo (Ac.-TSE nº 22.764/2004).

§ 5º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

**§ 6º O deferimento do DRAP ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no art. 37.**

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de

candidatos previsto no caput e no § 1º, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 2 de setembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).

§ 8º Nos Municípios criados até 31 de dezembro de 2015, os cargos de Vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, IV).

A resolução do TSE, aplicável ao caso, é clara no sentido de que o deferimento do DRAP vincula-se à observância do preenchimento lícito das quotas de gênero.

Em outras palavras, não atendidos os requisitos da lei quanto ao tema, o próprio DRAP será indeferido.

A jurisprudência do TSE é exatamente neste sentido. A violação à regra das vagas mínimas por quotas de gênero impostas pela lei leva ao indeferimento do DRAP, veja:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DRAP. PERCENTUAIS DE GÊNERO. NÃO OBSERVÂNCIA. REEXAME. SÚMULA 71STJ. **A norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/197 tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro da coligação ou do partido interessado em participar das eleições.** No caso, facultou-se à coligação, no prazo legal, adequar o DRAP aos percentuais de gênero, mas a determinação não foi atendida oportunamente. Inviável a análise documental em recurso de natureza extraordinária para se aferir a suposta adequação do DRAP aos percentuais de gênero. Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. [AgR-REspe nº 117-81/BA, Rei. Mm. Nancy Andrichi, PSESS 6.11.2012 - grifei].

No mesmo sentido:

Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 31 do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. **Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP).** Recurso especial não provido. [REspe nº 29-391PE, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS 6.11 .2012 - grifei]

Indeferido o DRAP, todas as candidaturas individuais serão, por via reflexa, também indeferidas, pois vinculadas àquele, nos termos da Resolução TSE n.º 23.455, veja:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos.

A jurisprudência é neste mesmo sentido:

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Convenção partidária extemporânea. registro de coligação. Indeferimento pelo Tribunal Superior Eleitoral. Registro de candidatura prejudicado. Nulidade dos votos atribuídos ao recorrente. eleições 2008. Inexistência de coisa julgada. Fato superveniente. Os processos de registro de candidaturas estão vinculados ao processo principal no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP. **A negativa do registro da coligação ocasiona o indeferimento das candidaturas, conforme o disposto no art. 36, § 1º, da Resolução n.22.717/2008/TSE.** Recurso a que se nega provimento. [RECURSO ELEITORAL nº 6114, Acórdão nº 5240 de 28/11/2008, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:55, Data 28/11/2008]

Por outro lado, deferido o DRAP e constatado, por investigação posterior, que houve falcatrua na composição das listas, a procedência da ação deflagrada para a apuração respectiva [AIJE ou AIME] leva a cassação e declaração de nulidade do próprio Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários fraudulento.

Anulado o DRAP, os registros individuais, que são acessórios àquele, como visto acima, ficam igualmente maculados.

Sendo assim, **TODOS** os candidatos com registro de candidatura deferidos e que compunham a lista inquinada de fraudulenta, sejam eles homens ou mulheres, autores ou beneficiários, de boa ou má-fé, devem compor o polo passivo da ação judicial respectiva, já que, repita-se, sua procedência acarretará a perda superveniente do registro de candidatura ou do diploma de eleito de **TODOS**, que serão atingidos frontalmente pelo resultado da ação.

Isto afasta, *ipso facto*, a alegação de que a procedência da ação alcançaria apenas os demandados, não àqueles que deixaram de ser citados e incluídos no polo passivo da demanda.

Tanto isso é verdade que, na espécie, a sentença registrou, textualmente, a cassação do "candidato eleito Marcrean dos Santos Silva **e suplentes vinculados à Coligação Dante de Oliveira I**".

Em outras palavras, vários suplentes, não demandados, tiveram os diplomas cassados sem defesa!

Registre-se não se tratar aqui, à toda evidência, de apenas litisconsórcio passivo necessário. Tem-se, em verdade, um litisconsórcio passivo necessário **unitário**, já que a sentença de mérito, com a procedência da ação, atingiu a todos os candidatos constantes da lista supostamente fraudada, indistintamente, de maneira uniforme quanto à cassação de registro e/ou diploma.

Dispõe o NCPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a

citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Destaco precedentes de outros Regionais nesta direção:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA QUOTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES).** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTE INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. [RECURSO n 221, ACÓRDÃO de 22/02/2018, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018]

No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR.

**ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FRAUDE E ABUSO DO PODER POR PARTE DA COLIGAÇÃO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DAS CANDIDATURAS.** ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RECORRIDO. **NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ATINGIDOS PELA DECISÃO.** CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" TOMADA COMO QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.

**1. A ação eleitoral que visa a desconstituição de chapa - majoritário ou proporcional -, envolvendo o indeferimento do registro da candidatura de todos os candidatos a ela vinculados, impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os potenciais atingidos pela demanda, conforme se impõe dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada.**

2. *"Havendo a existência de litisconsórcio necessário, e tendo em vista a ausência de providências no sentido da integração do polo passivo dentro do prazo de 15 (quinze) contados da diplomação, correta é a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, por força da consumação do fenômeno da decadência"* [TRE/MA, RE nº 686, Acórdão nº 20428 de 28/11/2017, Relatora Katia Coelho de Sousa Dias, DJ - Diário de justiça, Tomo 219, Data 11/12/2017, Página 09/10]. 3. Provitamento do recuso para fins de extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC. [RECURSO ELEITORAL n 1457, ACÓRDÃO n 20639 de 24/04/2018, Relator(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, Tomo 76, Data 26/04/2018, Página 3]

E, ainda:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. **COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016.** PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. **CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DRAP.** GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. [...] **Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. [...]** **Fraude comprovada que afeta, na origem, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários DRAP. Revogação do deferimento do registro de candidaturas da chapa proporcional. 4. Recaindo os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional da coligação, não há necessidade de individualização das condutas dos candidatos para afereição de suas responsabilidades. [...]** Parcial procedência. [TER/RS - Recurso Eleitoral nº 49585, Acórdão de 13/12/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: 15/12/2017]

Já no âmbito deste e. Tribunal, o tema foi amplamente debatido em plenário quando da análise de casos idênticos.

Em uma primeira oportunidade, assentou este Tribunal:

RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
- **ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES  
2016 - VEREADOR - COLIGAÇÃO PROPORCIONAL -  
ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES  
PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PREVISTA EM  
LEI** - SENTENÇA QUE RECONHECEU O LITISCONSÓRCIO  
PASSIVO NECESSÁRIO E EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA  
DECADÊNCIA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITIA -  
REJEIÇÃO - MÉRITO - **NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO  
PASSIVO DA DEMANDA DE TODOS OS CANDIDATOS  
BENEFICIÁRIOS DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DRAP DA  
CHAPA PROPORCIONAL** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO  
DESPROVIDO. [...] 2 - Sem o respeito à cota de gênero (§3º  
do art. 10 da Lei nº 9.504/97), o DRAP da coligação  
proporcional deve ser indeferido e ficam prejudicados  
todos os pedidos individuais de candidatura, sejam de  
homens, sejam de mulheres. **3 - As consequências do  
julgamento de procedência da ação (AIME ou AIJE) que  
busca o reconhecimento da fraude da cota de gênero são  
a cassação dos registros (e eventuais diplomas) de todos  
os candidatos da chapa, eleitos e não eleitos; a anulação  
de todos os votos por eles obtidos; e a nova totalização  
dos votos para obtenção de novo quociente eleitoral.**  
[TRE/MT; Recurso Eleitoral nº 48293, Acórdão nº 26646 de  
22/05/2018, Relator(a) VANESSA CURTI PERENHA GASQUES]

No julgamento apontado acima, destacou a i. relatora:

O não atendimento ou mesmo a ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no §3º do art. 10 da Lei das Eleições implica, sem dúvida, na

Joaquim/MT, a inclusão no polo passivo das candidatas Cristiane, Keit Daiane e Dona Isabel, outro não foi o caminho da MM. Juíza em reconhecer a decadência e extinguir o processo, com resolução de mérito.

Encontra-se pendente de conclusão no pleno deste e. Tribunal o julgamento de outro caso análogo, que aguarda voto-vista.

Trata-se do RE n.º 48111, que já conta com maioria formada [5 votos a 1] no sentido de se reafirmar aquele entendimento então sufragado por ocasião do julgamento do RE n.º 48293.

Destaco, por pertinente, excerto do voto-vista do e. Des. Márcio Vidal por ocasião do julgamento – não concluído – do RE 48111:

[...]

Ademais, com todas as vênias dos que pensam de forma diversa, considero mais consentâneo com o sistema jurídico eleitoral o entendimento de que, ultrapassada a fase de julgamento do DRAP, inclusive com trânsito em julgado da referida decisão, deve ele ser preservado como documento uno, indivisível, porque a eleição levada a efeito considerando sua regularidade já terá operado seus efeitos jurídicos, não sendo possível sua partição posterior, anulando a parte de candidatos masculinos, ainda que para fazer prevalecer o direito da parte feminina, a despeito da inquestionável finalidade da norma relativa à cota de gênero.

A teleologia da norma não deve dissociar-se da necessária sistematicidade do ordenamento jurídico, porque disso pode resultar decisões teratológicas, incompatíveis com o sistema normativo, como se fora a retirada de um pilar de uma construção, a fazer ruir o edifício construído sobre aquela base de sustentação.

Neste sentido, ficou bem demonstrado pelo ilustre Relator que a louvável tentativa de proteção das candidaturas femininas acabaria por prejudicá-las, haja vista que, independentemente da quantidade de votos que cada candidato consiga no pleito proporcional (não importa se do sexo feminino ou masculino), primeiro há de se verificar se o partido conseguiu alguma cadeira, sendo certo que a exclusão de registro dos candidatos masculinos afetaria aquele cálculo.

Ou seja, como se costuma dizer, pode ocorrer do "tiro sair pela culatra", e a tentativa de proteção representar, de fato, prejuízo às candidatas que se tentava proteger.

Com as vênias sempre devidas às teses diversas, penso que consistiria teratologia decotar indistintamente todo e qualquer registro de candidatos homens, apenas pelo fato de serem do sexo masculino, sob a premissa (não comprovada) de fraude perpetrada por todos eles. E mais, manter como hígida toda e qualquer candidatura feminina, apenas por ser feminina, e nessa condição supor que não teria a mesma pecha de irregularidade atribuída às candidaturas do sexo masculino seria um erro de raciocínio.

Lembrando conhecida parêmia utilizada no âmbito penal, mais vale absolver dez culpados do que condenar um único inocente. Neste sentido, não se mostra razoável supor que todos os candidatos masculinos tenham tomado parte ou ciência da fraude já referida, pois estaríamos sujeitos a penalizar quem não participou da ilicitude.

Da mesma forma que seria ingenuidade supor que ninguém agiu neste feito com o dolo de burlar a legislação, também consistiria credulidade excessiva supor que nenhuma mulher sabia da fraude e que todos os homens o soubessem! Estaríamos criando a absurda figura

do **direito eleitoral do inimigo**, se me permitem uma analogia ao que a doutrina ensina no Direito Penal.

Devo rememorar que o julgamento do DRAP, na fase de registro de candidaturas, resulta em seu deferimento integral ou seu indeferimento total, o que afeta integralmente as candidaturas femininas e as masculinas. Naquela etapa, se detectado algum ilícito no número percentual de vagas, a solução seria o indeferimento do DRAP, ou seja, haveria o reconhecimento judicial de que os atos partidários, inclusive os relativos à escolha dos candidatos, não foram regulares.

Portanto, com razão o digno Relator quando assevera que a fraude ora apontada teria beneficiado também as candidaturas femininas, ainda que sem o conhecimento delas a respeito da ilicitude.

Na fase em que estamos, segundo penso, não há possibilidade de partição, ou algo que o equivalha, a exemplo da extirpação dos candidatos masculinos, para manter apenas as candidaturas do sexo feminino. Ou todos os atos são tidos por regulares, ou não. Não deve haver meio termo.

Ou ainda, dito de outra forma, superada a fase de julgamento do DRAP, tenho que, por força do princípio de aproveitamento dos votos, não havendo prova robusta da participação masculina na fraude sustentada nos autos, deve ser preservada a situação jurídica já constituída.

Solução diversa haveria de ser tomada se a fraude estivesse provada nos autos (materialidade e autoria) e não houvesse grave impedimento de ordem processual, que eventualmente maculasse (como no caso maculou) o regular prosseguimento do feito, hipótese em que poder-se-ia suscitar a nulidade dos votos obtidos de forma ilícita.

Ademais, não é propriamente essa a matéria trazida à Corte por força do efeito devolutivo do presente recurso. A finalidade recursal é discutir os termos da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, por decorrência da não formação de litisconsórcio passivo necessário, que implicou decadência do direito de ação.

Portanto, não é esse o ponto fulcral sobre o qual devemos deter nossa atenção. Mais importante que analisarmos a consequência aparentemente nefasta da decisão que estamos prestes a tomar, necessário que avaliemos a causa, o fato precedente.

**O ponto principal de todo o debate consiste em saber se há litisconsórcio passivo necessário, motivo ensejador da decisão ora combatida.**

Sabemos todos nós que o litisconsórcio necessário é aquele definido em lei, ou o que decorre da natureza da relação jurídica, na hipótese em que a decisão judicial puder afetar igualmente a todos que estão ou que deveriam estar no polo passivo do feito. A esse respeito, eis a dicção do art. 114 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Fácil perceber que a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau na presente AIJE afetaria a todos os integrantes do DRAP, pois uma irregularidade durante sua formação, ainda que julgada posteriormente em sede de AIJE, lançaria efeitos sobre todos, mesmo que indiretamente, na forma de novos cálculos dos quocientes partidário e eleitoral, a refletir, por derradeiro, naqueles(as) candidatos(as) que eventualmente pudessem ter direito a uma das cadeiras disputadas no pleito.

**Logo, se a decisão judicial de primeiro grau tinha aptidão para eventualmente anular todo o processo já referido, logicamente afetaria, de forma uniforme, o direito de cada um (e de todos) os integrantes da Coligação, o que sinaliza para a exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário.**

Se o polo passivo do feito não foi integrado oportunamente por todos os possíveis afetados pela decisão, e se já não era viável sua formação plena ao tempo do possível aditamento da inicial da AIJE, muito menos ao tempo de prolação da sentença, acertada foi a decisão que extinguiu o processo em face da decadência.

Não se trata de priorizar a forma em detrimento do conteúdo, pois, ainda que subsista o princípio da instrumentalidade das formas, não se pode decidir contra uns, deixando de fora da sanção outros que estejam em situação jurídica idêntica, porque isso equivaleria à hipótese absurda do julgador escolher contra quem devesse aplicar a lei e suas consequências, o que é, sob todos os aspectos, inaceitável.

Forte nestes fundamentos, por entender que a situação retratada nos autos exigia a formação de litisconsórcio passivo necessário, o que não ocorreu, acompanho o digno Relator, e nego provimento ao recurso.

Deste modo, resta suficientemente claro que a posição adotada pelo colegiado desta Corte, reafirmada pela maioria já formada por ocasião do julgamento do RE n.º 48111, é de que, em casos que tais, a formação de litisconsórcio passivo entre todos os membros da chapa proporcional com registro deferido é de rigor, sendo que, sua não observância, acarreta nulidade processual absoluta.

Este o quadro, seria o caso de reconhecer a nulidade, devolver o processo à zona eleitoral de origem para citação dos litisconsortes necessários e renovação dos atos processuais.

Contudo, no atual momento processual isto também não é mais possível, pois a ação de investigação judicial eleitoral somente pode ser proposta, e, conseqüentemente, aditada, até a data da diplomação dos eleitos [neste sentido cf. AgR-RMS 53-90/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.5.2014].

Sendo assim, a anulação do processo operada pela violação do litisconsórcio passivo necessário acarreta, por arrastamento, a decadência do direito de ação, nos termos dos seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FRAUDE E ABUSO DO PODER POR PARTE DA COLIGAÇÃO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DAS CANDIDATURAS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RECORRIDO. **NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ATINGIDOS PELA DECISÃO.** [...]. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.

1. A ação eleitoral que visa a desconstituição de chapa - majoritário ou proporcional -, envolvendo o indeferimento do registro da candidatura de todos os candidatos a ela vinculados, impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os potenciais atingidos pela demanda, conforme se impõe dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada.

2. "Havendo a existência de litisconsórcio necessário, e tendo em vista a ausência de providências no sentido da integração do polo passivo dentro do prazo de 15 (quinze) contados da diplomação, correta é a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, por força da consumação do fenômeno da decadência" (TRE/MA, RE nº 686, Acórdão nº 20428 de 28/11/2017, Relatora Katia Coelho de Sousa Dias, DJ - Diário de justiça, Tomo 219, Data 11/12/2017, Página 09/10). 3. Provimento do recuso para fins de extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC. [TRE/MA - RECURSO ELEITORAL n 1457, ACÓRDÃO n 20639 de 24/04/2018, Relator CLEONES CARVALHO CUNHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 76, Data 26/04/2018, Página 3].

---

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS QUE NÃO FIZERAM CAMPANHA NEM OBTIVERAM VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS REGISTRADOS PELO DRAP. INOBSERVÂNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO POLO PASSIVO, INVIABILIZANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** RECURSO PREJUDICADO. [TRE/SP - RECURSO n 84380, ACÓRDÃO de 22/01/2018, Relator CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data: 31/01/2018].

---

RECURSOS ELEITORAIS – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – FUNDAMENTO EM FRAUDE COM VIOLAÇÃO À COTA DE GENERO. ART. 10, § 3º DA LEI

Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência. 1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. **2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.** 3. Não cabe converter o feito em diligência 'para que o autor seja intimado a promover a citação do vice' sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma. Agravo regimental desprovido." [TSE; AgR-REspe nº 35.942/SP, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 10.3.2010]

---

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. VENCIMENTO DO PRAZO EM PERÍODO DE RECESSO. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. AUTONOMIA DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM RELAÇÃO À AIJE E AIME. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.5º DA RES. TSE N.º 22.624/2007. NÃO ACOLHIMENTO. ACESSO AOS AUTOS. TRANSCRIÇÃO DAS MÍDIAS DESNECESSÁRIA. **INOBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO CURSO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACOLHIMENTO. PRONUNCIAMENTO DE DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

[...]

**5. A determinação para que o autor promova a citação do litisconsorte necessário não é possível quando transcorrido o prazo de interposição do Recurso Contra a Expedição do Diploma, hipótese em que se impõe o pronunciamento da decadência, a qual repercute, de conseguinte, na extinção do processo com resolução do mérito. Precedente do TSE.** [TRE/MT; RCED n.º 24, acórdão n. 19517 de 30/08/2010, Relator(a) designado(a) MÁRCIO VIDAL]

Destarte, inobservado o litisconsórcio necessário existente nos autos, bem como a impossibilidade de correção da falha, diante da decadência do direito de ação, deve o processo ser extinto.

Registro, por fim, que apesar de ZENILDO DA CRUZ JESUS figurar nestes autos como recorrente, o mesmo não foi demandado na presente ação, bem como a sentença não lhe alcança, já que não fez parte da Coligação "*Dante de Oliveira I*", inexistindo interesse recursal.

Com estas considerações, nos termos dos incisos XX e XXI do Art. 41 do Regimento Interno deste e. Tribunal, **não conheço** do recurso apresentado por ZENILDO DA CRUZ JESUS, por ausência de interesse, bem como **dou provimento aos demais recursos**, para o fim de acolher a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo [violação ao litisconsórcio passivo necessário], **decretando sua nulidade, e, em consequência, reconhecendo a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito** [Art. 487, II, do NCPC].

Nos termos do Art. 1.005 do NCPC<sup>2</sup>, aplico, ao presente recurso, efeito expansivo, para que a presente decisão alcance todos os

---

<sup>2</sup> Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

demandados, inclusive àqueles que eventualmente não apresentaram recurso contra a sentença de 1º grau [cf. STJ; AgRg no REsp 770326/BA].

**Publique-se na integra.**

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, à origem.

Cuiabá, 25 de julho de 2018.

**ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**

Relator







Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 19/09/2018 13:39

Numeração Única: 7839-40.2018.811.0042 Código: 515404 Processo Nº: 0 / 2018

Tipo: Crime

Livro: Inquéritos Policiais e Proced. Invest.

Lotação: Primeira Vara Especializada de  
 Violência Doméstica e Familiar  
 Contra a Mulher

Juiz(a) atual::

Assunto: ART. 139 e 140 DO CP C/C LEI Nº 11340/06 OF. Nº 1640/2018/DEDM DE 08/03/2018

Tipo de Ação: Inquérito Policial-&gt;Procedimentos Investigatórios-&gt;PROCESSO CRIMINAL

^ Partes

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vítima: MILENA COELHO BADINI DE AMORIM

Indiciado(a): EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

Andamentos

27/08/2018

**Carga**

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Núcleo de Expedição de Documentos – NEXPED

16/08/2018

**Carga**

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

13/08/2018

**Carga**

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: Ministério Público

25/07/2018

**Carga**

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

24/07/2018

**Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade->Prescrição, decadência ou preempção**  
 Inquérito Policial n.7839-40.2018.811.0042 (Cód.515404)

SENTENÇA.

VISTOS.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração dos delitos tipificados nos art. 139 e art. 140, do Código Penal Brasileiro, praticados, em tese, pelo indiciado EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM em face de MILENA

COELHO BADINI DE AMORIM.

Instada a se manifestar, a digna representante do Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento do presente Inquérito Policial com relação aos delitos tipificados nos art. 139 e art. 140 do Código Penal Brasileiro, tendo em ocorrência da decadência do direito de queixa da vítima (fls. 31).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O art. 103 do Código Penal Brasileiro, determina que o direito de queixa deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses a contar da data do conhecimento da autoria do crime, ao par que o art. 107, Inc. IV, do mesmo "códex", prescreve que, decorrido o aludido prazo, EXTINGUE-SE a punibilidade do agente.

No presente caso, verifica-se que os delitos de injúria e difamação procedidos mediante queixa, segundo o que dispõe o art. 145 do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, extrai-se do presente Inquérito Policial que o suposto crime ocorreu em 03.02.2017, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2017.40762, acostado às fls. 04/06.

Desta forma, quanto à suposta prática dos crimes previstos nos art. 139 e art. 140 do Código Penal, verifico que ocorreu a decadência do direito de queixa da ofendida, vez que transcorreu "in albis" o tempo para tanto, bem como ACCORDO com o parecer Ministerial, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM, com relação aos delitos previstos nos art. 139 e art. 140, com fulcro no art. 103, c/c art. 107, inc. IV, do Código Penal Brasileiro, e por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes Autos de Inquérito Policial.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Conforme inteligência do artigo 1387 da CNGC - TJ/MT, DEIXO DE DETERMINAR a intimação pessoal do acusado.

PROMOVAM-SE as anotações e comunicações constantes no artigo 1.453 da Consolidação das Normas Gerais de Procedimento da Corregedoria Geral da Justiça, após ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá, 24 de julho de 2018.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa

Juiza de Direito

---

23/07/2018

**Concluso p/Sentença**

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

---

19/07/2018

**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 377911, protocolado em: 17/07/2018 às 17:06:19

**18/07/2018**

**Carga**

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**06/07/2018**

**Carga**

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: Ministério Público

**18/05/2018**

**Carga**

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**09/03/2018**

**Carga**

De: Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: Ministério Público

**09/03/2018**

**Certidão**

Certifico a remessa ao MP.

**09/03/2018**

**Carga**

De: Central de Distribuição (Crime)

Para: Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**09/03/2018**

**Distribuição do Processo**

Distribuído em 09/03/2018 às 11:56 Horas para Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Com o Número: 7839-40.2018.811.0042

Gabinete: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

**09/03/2018**

**Processo Cadastrado**



# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO :** PC Nº 0000318-12.2016.6.11.0000 - Prestação de Contas  
**UF:** MT TRE

**MUNICÍPIO:** CUIABÁ - MT N.º Origem:

**PROTOCOLO:** 203762016 - 23/05/2016 11:45

**REQUERENTE:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MT

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADA:** ROBÉLIA DA SILVA MENEZES

**REQUERENTE:** SAMUEL LEMES DA SILVA, PRESIDENTE (PERIODOS DE 16/08/2012 A 25/08/2015 e 16/09/2015 A 30/06/2016)

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**ADVOGADO:** MARIA HELENA SILVA ROSA

**ADVOGADA:** ROBÉLIA DA SILVA MENEZES

**REQUERENTE:** ELDO LEITE GATAS ORRO, TESOUREIRO (PERIODO DE 16/08/2012 A 25/08/2015)

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADA:** ROBÉLIA DA SILVA MENEZES

**REQUERENTE:** LUCIA NERES MARQUES SANTOS, TESOUREIRA (PERIODO DE 16/09/2015 A 30/06/2016)

**ADVOGADO:** JOSÉ ANTÔNIO ROSA

**ADVOGADO:** LUCIANO ROSA DA SILVA

**ADVOGADA:** ROBÉLIA DA SILVA MENEZES

**RELATOR(A):** DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - REFERENTE À INFORMAÇÃO Nº 50/2016 /CRIP/SJ - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MT

**LOCALIZAÇÃO:** SAP-SEÇÃO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

**FASE ATUAL:** 24/08/2018 12:52-Aguardando

Andamento  Distribuição  Despachos  Decisão  Petições  Todos



Data	Cod	Descrição	Complemento
07/05/2015 11:49:46	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
05/05/2015 13:10:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
04/05/2015 19:31:59	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
04/05/2015 19:31:56	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
10/02/2015 15:20:11	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
11/12/2014 11:16:14	195	MANDADO DEVOLVIDO NAO CUMPRIDO CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
05/12/2014 13:25:10	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	SOLICITANDO INFORMACAO DA CEMAN
06/10/2014 15:20:45	201	MANDADO REMETIDO CENTRAL CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
06/10/2014 15:20:38	197	MANDADO EXPEDIDO CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
06/10/2014 15:20:01	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/09/2014 16:04:10	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
22/07/2014 18:09:15	159	DILIGENCIA ORDENADA DEFERIDA	
11/04/2014 15:13:04	248	JUNTADA DE DESPACHODECISAOACORDAO	
07/02/2014 13:51:29	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
04/02/2014 15:51:40	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
16/09/2013 16:00:12	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	3ª
16/09/2013 09:46:55	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
04/06/2013 15:13:23	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
03/06/2013 18:04:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/05/2013 13:49:37	126	CARGA RETIRADOS CEF	ADVGMT00006182 JEFERSON NEVES ALVES TELEFONE36232018
04/02/2013 19:58:05	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA CEF	
24/05/2012 10:04:42	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
14/05/2012 18:04:09	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/04/2012 09:24:30	126	CARGA RETIRADOS CEF	ADVGMT00006182 JEFERSON NEVES ALVES TELEFONE6536220027 998314669 DATA DEVOLUCAO03052012
07/02/2012 15:39:19	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA CEF	
17/02/2011 18:31:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/02/2011 12:18:25	126	CARGA RETIRADOS CEF	RET POR EST KATILUCIA FRANCO DE OLIVEIRA OAB10586E ADVGMT00006182 JEFERSON NEVES ALVES TELEFONE3622 0027 9913 1469 DATA DEVOLUCAO16032011
15/12/2010 17:46:42	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA CEF	
15/12/2010 09:12:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
14/12/2010 15:18:50	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/08/2010 14:16:52	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
19/07/2010 16:09:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/07/2010 14:56:49	126	CARGA RETIRADOS CEF	ADVGMT00006182 JEFERSON NEVES ALVES TELEFONE36220027 DATA DEVOLUCAO09082010
28/06/2010 12:29:51	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA CEF	
28/06/2010 12:29:48	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
30/03/2010 15:17:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
22/03/2010 17:57:55	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	

Data	Cod	Descrição	Complemento
10/03/2010 14:31:31	204	OFICIO DISTRIBUIDO	
04/03/2010 15:09:43	204	OFICIO EXPEDIDO	
21/09/2009 16:56:34	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
02/09/2009 12:26:54	204	OFICIO DISTRIBUIDO	
28/08/2009 15:32:49	204	OFICIO EXPEDIDO	
07/04/2009 17:00:45	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
01/04/2009 19:58:04	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
01/04/2009 18:57:51	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
29/10/2008 17:55:33	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
13/10/2008 13:06:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
29/09/2008 11:03:25	126	CARGA RETIRADOS CEF	ADVGMT00006182 JEFERSON NEVES ALVES TELEFONE36220027 99131469 DATA DEVOLUÇÃO29102008
16/09/2008 18:46:40	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA CEF	
11/03/2008 15:34:04	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
11/03/2008 13:00:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/11/2007 15:53:24	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
30/10/2007 10:23:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/09/2007 18:02:09	126	CARGA RETIRADOS CEF	ADVGMT00006182 JEFERSON NEVES ALVES TELEFONE3028 6441
27/09/2007 13:17:23	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA CEF	
27/09/2007 13:17:11	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	decurso do prazo de suspensão requerido pela exqte
13/02/2007 12:04:42	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA NAO LOCALIZADOS BENS DEVEDOR	
13/02/2007 12:04:38	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DESPACHO	
22/11/2006 13:47:19	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA CEF	
18/10/2006 19:10:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
18/10/2006 13:00:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
02/08/2006 16:48:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
25/07/2006 17:26:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/07/2006 12:23:13	126	CARGA RETIRADOS CEF	ADVGMT00006182 JEFERSON NEVES ALVES TELEFONE99831469
04/07/2006 13:58:38	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA CEF	
04/07/2006 13:58:26	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
04/07/2006 13:56:38	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
02/09/2005 14:43:02	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	A PEDIDO DA CEF EM VIRTUDE DE MUDANÇA NO SEU SISTEMA INFORMATIZADO
26/08/2005 15:23:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/08/2005 15:10:52	126	CARGA RETIRADOS CEF	ADVGMT00006182 JEFERSON NEVES ALVES TELEFONE6446554
14/07/2005 17:21:24	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA CEF	
23/06/2005 18:29:43	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
23/06/2005 18:29:33	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
22/06/2005 14:16:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
17/05/2005 13:30:30	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA CEF	
17/05/2005 13:26:54	194	MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO EM PARTE CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
29/04/2005 12:03:45	201	MANDADO REMETIDO CENTRAL CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
27/04/2005 14:46:19	197	MANDADO EXPEDIDO CITACAO PENHORA E AVALIACAO	

<b>Data</b>	<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>	<b>Complemento</b>
09/03/2005 16:30:44	198	MANDADO ORDENADA EXPEDICAO AGUARDANDO ATO CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
25/01/2005 17:42:21	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/01/2005 16:49:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
24/01/2005 17:33:03	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DA DISTRIBUICAO
19/01/2005 17:27:18	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 19/09/2018 15:12

Numeração Única: 28373-10.2015.811.0042 Código: 422728 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Juiz(a) atual::
Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS PROVISORIOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS	
Tipo de Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Representante MILENA COELHO BADINI DE AMORIM (requerente):	
Criança / adolescente B. B. D. A. (autor):	
Criança / adolescente B. V. B. D. A. (autor):	
Executados(as): EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM	
Andamentos	
<b>26/07/2018</b> <b>Envio ao Setor de Arquivo (Caixa de Processos)</b> De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher  Para: Central de Arquivo Geral	
<b>23/07/2018</b> <b>Arquivamento</b>	
<b>11/07/2018</b> <b>Carga</b> De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL  Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	
<b>04/07/2018</b> <b>Carga</b> De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher  Para: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL	
<b>26/06/2018</b> <b>Certidão de Publicação de Expediente</b> Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 21/06/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10282, de 26/06/2018 e publicado no dia 27/06/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROGÉRIO TEOPILO DA CRUZ - OAB:21521/O, representando o polo passivo.	
<b>22/06/2018</b> <b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b> Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10282, com previsão de disponibilização em 26/06/2018, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 21/06/2018, onde constam como	

19/09/2018

patronos habilitados para receberem intimações: ROGÉRIO TEOPILO DA CRUZ - OAB:21521/O representando o polo passivo.

**21/06/2018****Carga**

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**21/06/2018****Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte**

Processo n.º 28373-10.2015.811.0042 – Código: 422728

Autora: Breno Badini de Amorim, Bruno Vinicius Badini de Amorim e Milena Coelho Badini de Amorim

Réu: Edisantos Santana Ferreira Amorim

SENTENÇA.

VISTOS.

Cuida-se de "AÇÃO DE ALIMENTOS C/C MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS", ajuizada por BRENO BADINI DE AMORIM, BRUNO VINICIUS BADINI DE AMORIM, menores à época, representados por sua genitora MILENA COELHO BADINI DE AMORIM, que também pleiteia em causa própria, em desfavor de EDISANTOS SANTANA FERREIRA AMORIM, todos qualificados.

Argumentam que a autora Milena foi casada com o réu durante 18 (dezoito) anos e se encontra separada desde o ano de 2015; que na constância do casamento tiveram dois filhos, Breno Badini de Amorim, nascido em 16.01.1998 e Bruno Vinicius Badini De Amorim, nascido em 25/02/2006 e que o réu não permitia que ela realizasse atividade laboral remunerada, e em relação ao réu, asseveram que se trata de pessoa com formação acadêmica, que possui emprego fixo e complementa a renda com palestras particulares, auferindo uma renda mensal não inferior à R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por tais motivos, pleitearam a fixação da obrigação alimentícia em favor da ex-cônjuge no equivalente a um salário mínimo por um período não inferior a 08 (oito) meses e em favor dos filhos do réu, que fosse majorado o valor fixado no título de alimentos provisórios nos autos da medida protetiva, para o equivalente a 02 (dois) salários mínimos.

Acompanha o pedido os documentos de fls. 10/26.

Por meio da decisão de fls. 27/30, foi deferida em parte a antecipação da tutela pretendida, para majorar os alimentos fixados em favor dos autores para o equivalente a 02 (dois) salários mínimos e indeferir o pedido de fixação de alimentos em favor da autora.

O réu apresentou a contestação de fls. 42/58, argumentando que os autores não comprovaram a alteração em sua situação financeira a justificar a majoração do valor dos alimentos fixados provisoriamente na medida protetiva; que nunca proibiu a autora de trabalhar; que a autora é pessoa jovem, saudável e com capacidade para o trabalho; que o autor Breno atingiu a maioridade no curso do processo e possui capacidade laborativa, não havendo porque fixar alimentos a seu favor e que não possui condição financeira de arcar com a pensão alimentícia pugnada, pois realiza palestras de maneira gratuita e não possui grande ganho mensal, tanto que vem passando por dificuldades financeiras.

Requeru a reconsideração da concessão da tutela antecipada; a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; a improcedência da ação no que se refere à fixação de alimentos em favor da autora e a fixação da obrigação alimentícia em favor dos autores (filhos) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Visando comprovar suas alegações trouxe os documentos de fls. 59/113, entre eles comprovante de rendimento (fls. 103/105), extrato de restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 64/71) e sua declaração de imposto de renda (fls. 72/77).

Às fls. 114, a autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu seu pedido de fixação de alimentos, que foi desprovido, conforme cópia de acórdão juntado às fls. 165/168 e às fls. 161/164, foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu, ao qual, foi dado parcial provimento para diminuir o valor fixado a título de alimentos para os autores (filhos), na decisão de antecipação da tutela, para o equivalente a 1/3 dos rendimentos do réu.

Impugnação à contestação às fls. 173/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/182.

Às fls. 187, o autor Breno junta sua declaração de hipossuficiência. Às fls. 190/201, os autores juntam fotos das palestras realizadas pelo réu e às fls. 211/225, documentos que demonstram a dependência química do autor Breno e os gastos dispendidos para o seu tratamento.

Memoriais finais dos autores às fls. 237/239 e do réu às fls. 243/245.

Vieram os autos conclusos para decisão.

EIS O RELATO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de alimentos na qual a autora pretende que seu ex-marido (réu), seja condenado ao pagamento de pensão alimentícia a seu favor no equivalente a 01 (um) salário mínimo por período não inferior a 08 (oito) meses e a prestação de alimentos aos filhos do casal no equivalente a 02 (dois) salários mínimos.

Ao tratar do dever alimentar entre ex-cônjuges, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que estes têm caráter excepcional e transitório, limitado ao tempo necessário para que a parte alimentada reúna meios de prover o próprio sustento, devendo ser fixado apenas quando restar demonstrada a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, senão vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. [...]. 2. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. 3 a 5. [...]. 6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp 903.083/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

19/09/2018

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. DEVER DE EXAMINAR A NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. 2. [...]. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1079744/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROLONGADA. OCIOSIDADE. POSSIBILIDADE. PARENTESCO. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. NOVO PEDIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a ex-cônjuge, que, à época da decretação dos alimentos, possuía condições para sua inserção no mercado de trabalho. 2. O fim do casamento deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua. 3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a impossibilidade do beneficiário em laborar ou eventual acometimento de doença invalidante. 4. [...]. 5. No caso dos autos, não restou demonstrada a plena incapacidade da recorrida para trabalhar, impondo-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que há inúmeras atividades laborais compatíveis com a situação de saúde explicitada em atestados médicos, que não impedem todo e qualquer labor. 6. [...]. 7. Recurso especial provido”. (REsp 1608413/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Disso decorre que o pagamento de pensão alimentícia em relação a ex-cônjuges deve estar apoiado em fatos capazes de justificar a impossibilidade de prover a própria subsistência. Não é plausível que o ex-cônjuge deva manter-se a pagar pensão alimentícia à ex-esposa sem que haja prova de incapacidade laboral ou física desta.

No caso dos autos, a autora é pessoa jovem (hoje com 44 anos de idade), saudável e que não demonstrou estar incapacitada para o trabalho.

Não bastasse isso, as partes encontram-se separadas desde o ano de 2015 e o pedido de antecipação da tutela para o arbitramento de alimentos em favor da autora não foi deferido, tendo ela recorrido da decisão e não obtido êxito na fixação (acórdão de fls. 165/168), passando ela, portanto, desde a data da separação, a se manter com recursos próprios, tendo, inclusive, trabalhado neste período (documento de fls. 175).

Cabia à autora a demonstração de que não possui condições de se manter pelos seus próprios meios, seja por incapacidade física, laboral ou de inserção no mercado do trabalho, ônus do qual não se desincumbiu, insistindo apenas em alegar a capacidade financeira do réu, que também, não restou demonstrada no patamar alegado pelos autores, havendo informação nos autos, inclusive, de que ele foi exonerado do cargo em comissão que exercia perante o Poder Executivo Estadual (fls. 228/229).

Assim, não há como fixar a obrigação alimentícia em favor da autora Milena Coelho Badini de Amorim, em razão da ausência de demonstração de suas necessidades (pessoa jovem, com formação superior e apta ao trabalho).

Já no que refere aos autores, filhos do casal, verifico a prova inequívoca da relação de parentesco (fls. 13 e 15), restando, portanto, indubitável o dever de sustento do réu em relação aos filhos, nos termos dos artigos 1694 e 1696 do Código Civil.

Para a fixação ou majoração dos alimentos, devem ser observados três critérios, irrefragavelmente, quais sejam as necessidades da parte alimentada, a possibilidade do alimentante e, ainda, a proporcionalidade, como norte ao Magistrado, nos termos do que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil.

No caso em apreço, as necessidades do autor Bruno, além de restarem demonstradas nos autos (escola e alimentação) são presumidas em razão de sua idade (12 anos).

Em relação ao autor Brenno, a despeito dele ter atingido a maioridade, restou demonstrado nos autos que, em razão de sua dependência química (fls. 216/225), ainda necessita de auxílio dos seus genitores, não podendo tal obrigação ser suportada apenas pela autora, sua mãe, permanecendo a obrigação alimentícia do réu em razão do dever de solidariedade decorrente da relação parental.

Corroborando esse entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR PORTADOR DE DOENÇA. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, mas não desaparece o dever de solidariedade decorrente da relação parental. Prova dos autos demonstra que o alimentando apresenta quadro de dependência química e surto psicótico, necessitando do auxílio paterno. Apelação cível desprovida.” (Apelação Cível Nº 70077280295, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 30/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. O dever alimentar da genitora tem como base a obrigação existente entre parentes, amparada pelos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, em razão da solidariedade que rege as relações familiares. A agravante, filha da demandada, conta 45 anos de idade e comprova apresentar quadro grave de transtorno afetivo bipolar e depressão, além de dependência química por uso de substâncias entorpecentes, consoante extenso histórico de internações e de uso de medicação controlada. [...] Comprovada a necessidade da autora e a possibilidade da requerida, elementos do binômio alimentar, estão preenchidos os requisitos autorizadores ao acolhimento do pedido de tutela de urgência. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70076206903, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/05/2018)

“APELAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. Filho com 19 anos de idade. Sentença que julgou improcedente o pedido de exoneração da verba alimentar em favor do alimentado, ajuizado pelo alimentante. A maioridade, por si só, não enseja a imediata exoneração pretendida, necessitando elementos probatórios que demonstrem a necessidade do alimentado na manutenção dos alimentos, o que ocorreu. Possível constatar que o alimentado freqüente instituição escolar e possui problemas oriundos de dependência química. Ainda que sua internação para tratamento tenha ocorrido em 2016, é presumível que problemas com drogadição resultam em tratamentos contínuos. Uma vez comprovada a necessidade do pensionamento, a sentença não merece reparo. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70075664482, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/02/2018)

As possibilidades do réu restaram demonstradas por meio da comprovação de que ele tem formação superior em economia e ministra palestras e cursos (documentos de fls. 180/182 e 191/201), devendo, portanto, contribuir para o sustento e manutenção de seus filhos.

Assim, considerando as necessidades dos autores (filhos das partes) e as possibilidades do réu, tenho que a fixação dos alimentos em favor deles no equivalente a 1,5 (um e meio salário mínimo), atende ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para indeferir o pedido de prestação alimentícia em favor da autora MILENA COELHO BADINI DE AMORIM (ex-cônjuge) e fixar a obrigação alimentícia do réu em favor dos autores BRENO BADINI DE AMORIM, BRUNO VINICIUS BADINI DE AMORIM, no valor equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo, a ser depositado todo dia 10 de cada mês, na conta corrente da genitora dos autores.

Em razão da verificação da ocorrência da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com fundamento no artigo 85, §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, tal condenação ficar suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão dos benefícios da assistência judiciária deferido às partes.

Transitada em julgado, promovam-se as anotações e baixas necessárias e ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Cuiabá, 20 de junho de 2018.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa

Juíza de Direito

**14/06/2018**

**Concluso p/Sentença**

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

**13/06/2018**

**Juntada de memoriais do réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 280750, protocolado em: 29/05/2018 às 13:09:58

**29/05/2018**

**Carga**

De: Advogado: ROGERIO TEOPILO DA CRUZ

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**07/05/2018**

**Vista**

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Advogado: ROGERIO TEOPILO DA CRUZ

**07/05/2018**

**Juntada de Mandado de Intimação e certidão diligência PARCIALMENTE POSITIVA**

**03/05/2018**

**Certidão de Publicação de Expediente**

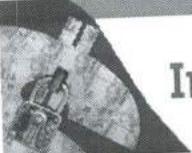
Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 30/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10248, de 03/05/2018 e publicado no dia 04/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receber intimações: ROGÉRIO TEOPILO DA CRUZ - OAB:21521/O, representando o polo passivo.

**30/04/2018**

**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10248, com previsão de disponibilização em 03/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 30/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROGÉRIO TEOPILO DA CRUZ - OAB:21521/O representando o passivo.





# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (18/09/2018 às 20:24) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CPF nº 544.558.711-87.**

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br> através do número de controle: 5BA1.893B.B05C.C083



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

---

**Certidão de Distribuição  
Segundo Grau  
Ações e Execuções Cíveis e Criminais**

---

CERTIFICO que conforme pesquisa realizada nos sistemas Proteus e PJe de Distribuição do 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, NADA CONSTA referente a processos **Ações e Execuções Cíveis e Criminais** em que seja parte o(a) senhor(a) **EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM**, portador(a) do CPF: 544.558.711-87, até a data de **17/09/2018**.

Nº DA CERTIDÃO: 3959015

- a) Certidão expedida gratuitamente, por meio da **Internet**, com base na Portaria nº 143/2014-PRES;
- b) **A informação do NOME e do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;**
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pelo endereço [www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br), acessando a opção "Certidão Negativa" e logo em seguida "Verificar Autenticidade Certidão Negativa", informando o **Número da Certidão, Nome e CPF**.
- d) Este documento é válido por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição;
- e) A autenticação poderá ser efetivada em, no máximo, até 3 (três) meses após a sua expedição;
- f) Esta certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Departamento Judiciário Auxiliar do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ressalvada a obrigatoriedade de o destinatário conferir a titularidade do documento pessoal informado, bem como confirmar a autenticidade da certidão na página eletrônica do TJMT.

Emitida em 18/09/2018, às 22:48h



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP  
PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA - POLITEC  
DIRETORIA METROPOLITANA DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA - DMIT  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - CICRI  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. AROLDO MENDES DE PAIVA"



## CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

**CERTIFICAMOS**, após pesquisa no Sistema de Identificação Criminal do Estado, que até a presente data, verificou-se **Nada Constar** registro de antecedentes criminais em nome de **EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM**, filho(a) de **PAULINO RODRIGUES DE AMORIM NETO** (Pai) e **MARIA FERREIRA DE AZEVEDO** (Mãe), nascido(a) aos 15/08/1974, brasileiro (a), natural de CUIABÁ/MT, documento de identificação MT/MT 1763, CPF 544.558.711-87.

### Observações:

1. Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação com foto para confirmação dos dados.
2. Verifique, antes de apresentar ou aceitar esta certidão, se os nomes foram informados corretamente.
3. A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da POLITEC ou SESP, no endereço <https://portal.sesp.mt.gov.br>
4. Esta certidão tem validade de 90 (noventa) dias.
5. Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet.

Número da Certidão: 2018.40712  
Código de Segurança: 5DBYWCXPR  
Data/Hora emissão: 18/09/2018 19:00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA FEDERAL

**CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**  
Nº 46585282018

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado\* em nome de **EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM**, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de PAULINO RODRIGUES DE AMORIM NETO e MARIA FERREIRA DE AZEVEDO, nascido(a) aos 15/08/1974, natural de CUIABA/MT, documento de identificação 1763 CORECON/MT, CPF 544.558.711-87.

**Observações:**

- 1) \*Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 23:23 de 18/09/2018



46585282018



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO**

**CERTIDÃO Nº: 4069408**

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que, revendo os registros de distribuições de Ação(ões) Criminais do 1º Grau de Jurisdição, **NADA CONSTA** contra **EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM**, portador do CPF **544.558.711-87**, até a data de **18/09/2018**.

**OBSERVAÇÕES:**

Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 21/2011-CGJ.

**As informações do nome e CPF acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.**

A autenticidade pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade", informando o número da certidão, nome e CPF, em até 3 (três) meses após sua expedição.

A consulta abrange todos os processos criminais e crimes militares cadastrados na base de dados da primeira instância, sejam de conhecimento ou de execução, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**Certidão**

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Nome Civil: **EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM**

Inscrição: **0159 3870 1805** Zona: 051 Seção: 0200

Município: 90670 - CUIABA UF: MT

Data de Nascimento: 15/08/1974 Domicílio desde: 23/01/1992

Filiação: MARIA FERREIRA DE AZEVEDO  
PAULINO RODRIGUES DE AMORIM NETO

Certidão emitida às 19:31 de 18/09/2018



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**MMPX.YQRE.WUYP.HWØQ**

\* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).